



**Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em
Direito Processual Civil**

Larissa Benevides Gadelha

**As Incongruências da Sistemática da
Repercussão Geral**

Brasília/DF

2012

Larissa Benevides Gadelha

As Incongruências da Sistemática da Repercussão Geral

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Direito Processual Civil, no Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito Processual Civil do Instituto Brasiliense de Direito Público - IDP.

Brasília/DF

2012

Larissa Benevides Gadelha

As Incongruências da Sistemática da Repercussão Geral

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Direito Processual Civil, no Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito Processual Civil do Instituto Brasiliense de Direito Público - IDP.

Aprovado pelos membros da banca examinadora em __/__/__. Com menção____
(_____).

Banca Examinadora:

Presidente: Prof.

Integrante: Prof.

Integrante: Prof.

DEDICATÓRIA E AGRADECIMENTO

Ao Mestre, amigo e irmão, com carinho.
Obrigada pela ajuda e paciência de todos os dias.

*“A Carta Cidadã foi elaborada para ser cumprida.
Ninguém ousará afrontá-la ou jamais ultrajá-la.”*

Mauro Benevides,
Vice-Presidente da Assembléia Constituinte de 1988

RESUMO

O trabalho tem por objetivo mostrar alguns inconvenientes no procedimento de análise da repercussão geral da questão constitucional suscitada. Em primeiro lugar, tratou-se da indevida aplicação da repercussão geral presumida. Todo recurso que impugnar decisão contrária à Súmula ou à jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal deveria ter repercussão geral presumida. A Corte Suprema, ao contrário, requer que a questão constitucional já decidida reiteradas vezes seja levada à apreciação do Plenário virtual para que se verifique a relevância da matéria. Os recursos ficam sobrestados no aguardo da análise de matéria com entendimento já consolidado e o jurisdicionado é penalizado com a demora. É preciso alterar essa forma de procedimento. Em segundo lugar, não há previsão de recurso cabível contra a indevida aplicação de entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral. A matéria tratada no representativo da controvérsia nem sempre é a mesma do recurso que tramita na origem, podendo esse recurso ser sobrestado ou inadmitido equivocadamente. Melhor o Supremo Tribunal Federal criar instrumento novo e específico para resolver os casos de sobrestamento e prejudicialidade indevidos. Sugere-se adoção de forma específica de agravo de instrumento. Finalmente, não há consenso se as decisões tomadas em sede de repercussão geral têm ou não efeito vinculante. A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional entende que precedente judicial ostenta força persuasiva especial e diferenciada. O Superior Tribunal de Justiça decidiu que as decisões proferidas em sede de repercussão geral não têm efeito vinculante. Há uma vinculação prática, pois ainda que o Tribunal de origem não adote o entendimento do Supremo Tribunal Federal, eventual recurso extraordinário interposto será liminarmente indeferido ou cassado. A repercussão geral precisa ser aprimorada.

PALAVRAS CHAVE: Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Defeitos. Repercussão geral presumida. Súmula ou jurisprudência dominante. Reiteradas decisões. Análise Plenário Virtual. Longa espera. Sobrestamento e inadmissão equivocados. Diferente controvérsia. Formas de impugnação. Criação recurso específico. Agravo de Instrumento. Efeito Vinculante. Fazenda Nacional. Superior Tribunal de Justiça. Vinculação prática. Recurso liminarmente indeferido ou cassado.

ABSTRACT

This dissertation is about some flaws of the new system adopted by Brazilian Constitution called “general repercussion”, which is similar to the American *Writ of Certiorari*. The system consists in the plaintiff's need to demonstrate that his case has such economic, political, social and judicial importance that the Supreme Court should analyze it. The first chapter is about assumed general repercussion. The Civil Procedure Statute provides that if one Extraordinary Appeal is filed against a decision which adopted a different rule than the one adopted by the Supreme Court, the plaintiff does not need to demonstrate the general repercussion of the case. It is assumed. However, the Supreme Court has understood that the whole Court needs to analyze anyway if the Appeal has general repercussion, no matter if other similar cases have already been decided many times before. The problem is that the Appeals wait a very long time to be judged and citizens are damaged by this delay. It is necessary to find a way to enforce assumed general repercussion. The second problem in general repercussion is the impossibility of changing a precedent's wrong application. Sometimes, decisions taken in cases that are not equal to the ones that are being analyzed are enforced to solve a different matter and the plaintiff can do nothing to fight against it. One special kind of appeal should be created to correct this imperfection. Finally, the third chapter was written about how binding decisions taken in the system of general repercussion are. Brazilian Internal Revenue Service attorneys say that precedents formed under general repercussion system have a special force and must be observed. The Superior Court of Justice defends that those precedents are not binding. In spite of no existence of a Law that states that decisions originated from general repercussion system are binding, in practice, those precedents have a special force because if an appeal is filed against the adopted thesis, the Supreme Court can automatically deny the appeal. The Brazilian society needs to recognize that that general repercussion system can bring a lot of benefits, but it needs to be improved by its flaws corrections.

KEY WORDS: Supreme Court. Extraordinary Appeal. General Repercussion. Flaws. Assumed General Repercussion. Precedents. Similar Cases. Court judgment. Delay. Wrong precedent appliance. Different matter. Special kind of appeal. Binding effects. Brazilian Internal Revenue Service attorneys. Superior Court of Justice. Appeal denied. Binding precedent in practice.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1. REPERCUSSÃO GERAL PRESUMIDA	14
1.1 A repercussão geral presumida segundo o artigo 543-A, §3º, do CPC e o artigo 323, §2º, do RISTF	14
1.2 A repercussão geral presumida segundo o Supremo Tribunal Federal.....	22
1.3 Estudo de caso: o Recurso Extraordinário interposto contra decisão proferida no Recurso Especial nº 1.011.041/DF	26
1.4 Falta efetividade à repercussão geral presumida.....	31
2. FORMAS DE CORRIGIR EQUÍVOCOS DO JUÍZO DE ORIGEM NA APLICAÇÃO DE DECISÕES TOMADAS EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL..	34
2.1 O julgamento de múltiplos recursos fundados em idêntica controvérsia.....	34
2.2 Sobrestamento indevido	38
2.3 Prejudicialidade indevida	46
2.4 O recurso adequado	53
3. O EFEITO VINCULANTE DAS DECISÕES TOMADAS NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL.....	58
3.1 Os efeitos da decisão tomada em sede de repercussão geral: posições contrastantes	58
3.2 Parecer PGFN/CRJ/ Nº 492/2010	59
3.3 Questão de Ordem no Recurso Especial nº 1.096.244/SC	63
3.4 Posições doutrinárias	67
3.5 Existe efeito vinculante.....	73
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	81

INTRODUÇÃO

Pouco tempo depois da instituição do Supremo Tribunal Federal (STF) em 1891, sua sobrecarga já era motivo de preocupação, tendo surgido, ao longo do tempo, propostas para solucionar esse problema. A primeira tentativa, trazida pela edição da Lei nº 3.396, de 02 de junho de 1958, consistia na triagem dos recursos extraordinários pela instância local (BERMAN, 2009, p. 108).

A segunda medida veio em 1963, com a organização de enunciados de Súmula dominante do STF, que constituíam óbice à admissibilidade de recursos destinados à Corte Suprema, apesar de não serem dotados de efeito vinculante. Em 1965, houve uma terceira tentativa: os relatores dos recursos cuja tramitação ultrapassasse 10 (dez) anos poderiam convocar as partes para manifestarem seu interesse no prosseguimento do feito, que seria arquivado em caso de silêncio.

Posteriormente, ganhou força proposta baseada no *Writ of Certiorari* norte-americano: a arguição de relevância, contida nos artigos 325 a 329 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF) vigente em 1980, que permitiria ao STF conhecer apenas os recursos extraordinários que discutissem questões federais importantes. Seu objetivo era evitar que o grande número de recursos dirigidos à Corte Suprema impedisse o Tribunal de solucionar com rapidez questões importantes para o país (BERMAN, 2009, p. 109).

Inspirada na arguição de relevância, a Reforma do Judiciário, promovida pela Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, introduziu novo requisito para o conhecimento do recurso extraordinário: a existência da repercussão geral da questão constitucional suscitada.

Acrescentou-se ao artigo 102 da Constituição brasileira o §3º, segundo o qual caberá ao recorrente demonstrar “a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros”.

Em atendimento ao texto constitucional, foi editada a Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, que regulamentou a norma contida no referido parágrafo com a inclusão no Código de Processo Civil dos artigos 543-A e 543-B, os quais dispõem

sobre a sistemática da repercussão geral. Posteriormente, por meio da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal passou também a prever o instituto da repercussão geral mediante as alterações na redação dos artigos 13, 21 e 322 a 329.

O Supremo Tribunal Federal, por força dessa regulamentação, só conhecerá do recurso extraordinário que versar sobre questão constitucional com relevância econômica, política, social, ou jurídica, que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, consoante prevê o §1º do artigo 543-A, Código de Processo Civil.

Bernardo Pimentel Souza (2009, p. 886-887) exemplifica quais questões atenderiam a esses requisitos:

o Supremo Tribunal Federal deve levar em conta a relevância econômica da questão constitucional, como ocorre, por exemplo, nas causas que versam sobre inconstitucionalidade de tributos, em razão da ampla repercussão do eventual julgamento do Supremo Tribunal Federal em relação aos contribuintes e às sociedades empresárias em geral. A Corte Suprema também deve considerar a relevância política, a qual é encontrada, por exemplo, nas causas que versam sobre as interpretações conferidas aos artigos 14, 15, 16, 17, 27, 28, 29 e 77 da Constituição Federal, como ocorre com frequência em processos eleitorais. O Supremo Tribunal ainda deve levar em consideração a relevância social, com a apuração da repercussão cultural, religiosa, familiar da questão constitucional sob julgamento. As questões constitucionais (como as previstas nos artigos 201 e 202 da Constituição) veiculadas nas causas previdenciárias também podem ser apontadas como exemplos, em razão da repercussão social, no que tange aos segurados e pensionistas do Instituto Nacional do Seguro Social, além da relevância econômica, em relação aos cofres públicos. Por fim, a Suprema Corte deve analisar a repercussão jurídica da questão constitucional, como nas hipóteses de instauração de incidente de inconstitucionalidade no Tribunal de origem e da prolação de votos vencidos durante a votação consubstanciada no julgamento recorrido.

Por fim, basta a relevância da questão constitucional à luz de *apenas um dos critérios* legais e regimentais para que seja reconhecida a repercussão geral.

Vê-se que o objetivo do legislador ao pensar a repercussão geral foi delimitar a competência do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de recursos extraordinários, às questões constitucionais que transcendam os interesses subjetivos da causa, assim como uniformizar a interpretação constitucional sem que a Corte Suprema decida múltiplos casos sobre a mesma matéria.

Segundo o artigo 4º da Lei nº 11.418/06, alterações previstas nesse diploma deveriam ser aplicadas a partir de sua vigência, ou seja, 60 (sessenta) dias após sua publicação, ocorrida em 19 de dezembro de 2006.

Entretanto, por ocasião do julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a exigência da demonstração formal e fundamentada da repercussão geral só deveria ser cumprida nos recursos extraordinários interpostos contra acórdãos publicados a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21.

Não apenas os recursos extraordinários cíveis, mas também os criminais, os trabalhistas e os eleitorais devem demonstrar ampla repercussão para que sejam analisados pela Corte Suprema. Caso o recurso extraordinário não apresente preliminar de repercussão geral, ele não será conhecido, com exceção de recursos anteriores ao marco temporal citado.

Vale salientar que apenas o Supremo Tribunal Federal deve emitir juízo acerca da existência ou falta de repercussão geral. Aos Tribunais de origem cabe somente verificar se no recurso há preliminar destacada do novo requisito de admissibilidade.

Se a decisão recorrida for contrária à Súmula ou à jurisprudência dominante do STF, a questão constitucional terá repercussão geral presumida, o que não afasta a exigência de demonstração da relevância da questão.

O artigo 102, inciso III, §3º, da Constituição prevê a necessidade de manifestação de pelo menos 2/3 (dois terços) dos ministros da Corte Suprema, ou seja, de 08 (oito) magistrados para que um recurso seja recusado por inexistência de repercussão geral. Já o §4º do artigo 543-A do Código de Processo Civil determina que, se a Turma decidir pela existência de repercussão por pelo menos 4 (quatro) votos, será dispensada a remessa ao Plenário, pois não haverá votos suficientes para rejeitar a repercussão geral da questão constitucional discutida.

A sistemática da repercussão geral instituiu também o julgamento por amostragem. Conforme disposto no artigo 543-B do Código de Processo Civil, na hipótese de existirem vários recursos sobre a mesma matéria, o Tribunal de origem selecionará aqueles representativos da controvérsia a serem encaminhados ao Supremo Tribunal Federal para julgamento. Os demais ficarão sobrestados até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema.

A análise da repercussão geral se dá no Plenário Virtual. Cabe ao ministro relator do recurso representativo examinar todos os requisitos de admissibilidade, como tempestividade, preparo, prequestionamento. Na falta de algum deles, deve

ser negado seguimento ao recurso, nos termos do artigo 323 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Presentes todos esses requisitos, impende ao relator manifestar-se sobre a existência ou não de repercussão geral e, em seguida, disponibilizar suas razões aos demais ministros por meio eletrônico. Estes integrantes da Corte Suprema têm o prazo de 20 (vinte) dias para se pronunciar sobre o caso.

Se nesse período não houver manifestações suficientes à rejeição da repercussão geral, será reconhecida a relevância da matéria. Passa-se à apreciação do mérito do recurso extraordinário, a ser feita no Plenário ou mediante distribuição do processo a um relator, quando seguirá o andamento normal de qualquer outra demanda.

Caso se atinja o número para a rejeição da repercussão, a relevância da questão será afastada e o mérito do recurso não será apreciado pelo Supremo Tribunal Federal.

Ao julgamento eletrônico é dada ampla publicidade: as manifestações dos relatores são disponibilizadas aos interessados. As decisões de repercussão geral são publicadas no Diário Oficial, consoante o artigo 543-A, §7º, do Código de Processo Civil, e armazenadas em banco de dados específico mantido pelo Supremo Tribunal Federal.

Por força do *caput* do artigo 543-A do Código de Processo Civil e do artigo 326 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, o pronunciamento do Tribunal acerca da inexistência de repercussão geral é irrecorrível, salvo no caso de embargos de declaração.

Reconhecida a existência de repercussão geral e apreciado o mérito dos representativos da controvérsia, consideram-se prejudicados os recursos sobrestados, se o acórdão recorrido estiver em consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Na hipótese de a decisão impugnada contrariar o entendimento do Supremo, encaminha-se o extraordinário para retratação do Juízo de origem. Se não houver retratação e o recurso extraordinário for enviado ao Supremo Tribunal Federal, essa Corte poderá liminarmente cassar ou reformar o acórdão contrário à orientação firmada.

A repercussão geral, como prevista nas legislações de regência, mostra-se importante providência para reduzir o excesso de recursos enviados ao Supremo

Tribunal Federal e para propiciar análise por essa Corte de apenas causas com representatividade política, jurídica, social e econômica que transcenda os interesses subjetivos da demanda.

O Supremo Tribunal Federal, finalmente, poderá exercer o papel de Corte Constitucional para o qual criado, sem se ater a mera Corte de Revisão, responsável por apreciar as decisões dos Juízos de origem.

Contudo, essa nova sistemática traz uma série de incongruências que precisam ser resolvidas para que se operem os efeitos buscados com a mudança introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004. O presente trabalho tem por objetivo mostrar alguns desses inconvenientes no procedimento.

No primeiro capítulo, será comentada a chamada repercussão geral presumida, descrita no artigo 543-A, §3º, do Código de Processo Civil. De acordo com esse dispositivo, todo recurso que impugnar decisão contrária à Súmula ou à jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal terá repercussão geral presumida. Em outras palavras, o pedido de reforma de acórdão contrário ao entendimento do STF deverá ser sempre analisado.

O problema é que a Corte Suprema decidiu que, ainda nessa hipótese, a questão constitucional deverá ser levada à apreciação do Plenário Virtual para que se verifique a relevância da matéria. Reconhecida a repercussão geral, o entendimento do STF sobre a questão será reafirmado ou nova orientação será adotada. Há aí clara desobediência às disposições do CPC e do RISTF, o que traz inúmeras dúvidas aos jurisdicionados.

Essa situação será analisada a partir do exame do RCDESP no Recurso Especial nº 1.011.041/DF. A matéria tratada no recurso já havia sido decidida reiteradas vezes pelo STF e ainda assim o recurso ficou sobrestado no Superior Tribunal de Justiça (STJ) por mais de 2 (dois) anos. Se era preciso suscitar manifestação da Corte Suprema sobre a relevância da matéria, as partes envolvidas não sabiam como fazê-lo.

No segundo capítulo, será examinada a possibilidade de interposição de recurso contra a indevida aplicação de entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral. A matéria tratada no representativo da controvérsia nem sempre é a mesma do recurso que tramita na origem, podendo esse recurso ser sobrestado ou até mesmo inadmitido equivocadamente.

A doutrina se divide entre a interposição de agravo regimental ou de agravo de instrumento; protocolo de simples petição ou propositura de mandado de segurança. Contra inadmissão indevida de recurso extraordinário, o Supremo Tribunal Federal converteu agravo de instrumento em agravo regimental, a ser analisado pela Corte de origem. No tocante ao sobrestamento equivocado de recurso, a Corte Suprema considera não ser possível impugnar a decisão que determina a paralisação da demanda.

No terceiro capítulo, buscar-se-á verificar se as decisões tomadas em sede de repercussão geral têm ou não efeito vinculante. A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no Parecer PGFN/CRJ/Nº 492/2010, entende que precedente judicial formado nos moldes do artigo 543-B do CPC ostenta força persuasiva especial e diferenciada. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, decidiu, em Questão de Ordem suscitada no REsp nº 1.096.244/SC, que as decisões proferidas em sede de repercussão geral não têm efeito vinculante.

O presente trabalho não pretende esgotar a enumeração dos inconvenientes da sistemática da repercussão geral, mas almeja suscitar a discussão sobre as incongruências do procedimento e apontar soluções para que se dê total eficácia à nova sistemática. A repercussão geral presumida hoje prevista na legislação não pode ser ignorada. O sobrestamento e a inadmissão de recursos extraordinários por equivocada aplicação de precedentes deve ser combatida. O efeito vinculante das decisões tomadas em recursos representativos da controvérsia precisa ser respeitado.

1. REPERCUSSÃO GERAL PRESUMIDA

1.1 A repercussão geral presumida segundo o artigo 543-A, §3º, do CPC e o artigo 323, §2º, do RISTF

O artigo 102, inciso III, §3º da Constituição, introduziu no ordenamento jurídico brasileiro a necessidade de o recorrente demonstrar “a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei” para que seu recurso extraordinário possa ser analisado pelo Supremo Tribunal Federal. O mesmo dispositivo prevê que apenas 2/3 (dois terços) dos Ministros da Corte Suprema, ou seja, 08 (oito) magistrados, podem recusar a existência de repercussão geral, o que impedirá a admissão do recurso.

Para regulamentar o novo instituto, foi editada a Lei nº 11.418/08, que incluiu os artigos 543-A e 543-B no Código de Processo Civil. A repercussão geral foi então conceituada no artigo 543-A, §1º, como “a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa”.

Ao lado da disposição constitucional que prevê da necessidade de quórum qualificado para a negativa de repercussão geral, foi acrescentada pelo Código de Processo Civil a possibilidade de presunção da repercussão geral. O artigo 543-A, §3º, CPC, determina que “Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária à súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal.”

A Lei nº 11.418/06 resultou do Projeto de Lei do Senado (PL) nº 12, de 23 de janeiro de 2006. A redação original do artigo 6º do PL nº 12/2006 descrevia as situações em que a questão constitucional teria repercussão geral presumida:

Art. 6º. Sem prejuízo de outras reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal, possuem repercussão geral as causas:
I – que contenham julgamento divergente da súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal;
II – relativas à nacionalidade e aos direitos políticos;
III – que discutam direitos ou interesses difusos.¹

¹ SENADO FEDERAL. Publicações. Diários. Disponível em: <http://www6.senado.gov.br/diarios/BuscaDiario?tipDiario=1&datDiario=24/01/2006&paginaDireta=01518>. Acesso em: 20 set. 2011.

A inspiração para a introdução desse artigo no PL nº 12/2006 talvez tenha sido disposição semelhante inserida no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal em relação à arguição de relevância.²

Segundo o texto constitucional vigente em 1969, a Corte Suprema deveria estabelecer em seu Regimento Interno as causas cuja natureza, espécie, valor pecuniário e relevância da questão federal justificassem seu conhecimento. Essa regulamentação ocorreu em 1975 e adotou uma lógica distinta: o RISTF elencou as causas em que o recurso extraordinário seria inadmitido e não os casos em que seria conhecido, o que abriu uma série de possibilidades para a interposição de recursos extraordinários. Não houve definição do que seria questão relevante (BERMAN, 2009, p. 110).

Entre as hipóteses elencadas no artigo 308 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal estavam: os processos por crime ou contravenção a que sejam cominadas penas de multa, prisão simples ou detenção, isoladas, alternadas ou acumuladas; bem como as medidas de segurança com eles relacionadas; execuções por título judicial; litígios decorrentes de acidente do trabalho ou relacionados à previdência social.

Em 1985, nova mudança ocorreu: ao invés de prever causas que não teriam relevância, o RISTF passou a numerar, taxativamente, as hipóteses em que o recurso extraordinário seria admitido, independentemente de relevância da questão federal envolvida. Em todos os demais casos, seria necessário que o recorrente demonstrasse a relevância, sob pena de não conhecimento do recurso (BERMAN, 2009, p. 112). Eis o teor do artigo 325 então vigente:

Art. 325 - Nas hipóteses das alíneas "a" e "d" do inciso III do artigo 119 da Constituição Federal, cabe recurso extraordinário:
I - nos casos de ofensa à Constituição Federal;
II - nos casos de divergência com a Súmula do Supremo Tribunal Federal;
III - nos processos por crime a que seja cominada pena de reclusão;
IV - nas revisões criminais dos processos de que trata o inciso anterior;
V - nas ações relativas à nacionalidade e aos direitos políticos;
VI - nos mandados de segurança julgados originariamente por Tribunal Federal ou Estadual, em matéria de mérito;
VII - nas ações populares;

² Segundo o Ministro do Supremo Tribunal Federal Victor Nunes Leal, teria relevância o recurso extraordinário com grande interesse público, de sorte que a decisão de determinado caso afetasse um grande número de interessados e não apenas as partes envolvidas no feito. A arguição de relevância foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 01/69, que alterou a Constituição de 1967 (BERMAN, 2009, p. 108-109).

VIII - nas ações relativas ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, bem como às garantias da magistratura;
IX - nas ações relativas ao estado das pessoas, em matéria de mérito;
X - nas ações rescisórias, quando julgadas procedentes em questão de direito material;
XI - em todos os demais feitos, quando reconhecida a relevância da questão federal.

A questão relevante era definida pelo artigo 327, §1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal como aquela que “pelos reflexos na ordem jurídica e considerados os aspectos morais, econômicos, políticos ou sociais da causa, exigir a apreciação do recurso extraordinário pelo Tribunal”.

Vê-se a similaridade entre o citado artigo 325 e o artigo 6º do PL nº 12/2006, que descreviam detalhadamente questões indiscutivelmente relevantes e automaticamente aptas a ensejar a análise pelo Supremo Tribunal Federal. Em alusão ao instituto hoje existente, pode-se dizer que o antigo artigo 325 do RISTF trazia questões com relevância presumida.³

Posto em votação o PL nº 12/2006, o Senador Demóstenes Torres sugeriu a supressão total do artigo 6º. A Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) rejeitou a alteração proposta pelo parlamentar, com fundamento na impossibilidade de existência de decisões contrárias ao posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Eis as razões constantes do Parecer da CCJ:

A Emenda nº 3 não pode ser acolhida na forma proposta. Embora louvável o intuito do seu nobre autor, a exclusão integral do dispositivo acarretaria, a despeito de uma das partes ter interposto recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, a indesejável existência de decisões dos Tribunais conflitantes com o entendimento majoritário da Suprema Corte. Essa a razão porque é relevante que a lei preveja que o julgamento divergente proferido pelo tribunal inferior é causa suficiente para caracterizar a repercussão geral do recurso extraordinário. A repercussão geral, nesse caso, está evidenciada pela proteção à isonomia, à ordem e à segurança jurídica. Realmente, não pode ser bom para o sistema a coexistência de

³ Apesar da semelhança entre a arguição de relevância e a repercussão geral, muitas diferenças existem entre as 2 (duas) formas procedimentais. A arguição de relevância era julgada em sessão secreta e sua análise não precisava ser fundamentada. A repercussão geral deve ser julgada em sessão pública e sua recusa deve ser devidamente motivada, nos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição; do artigo 543-A, §7º, do Código de Processo Civil, e dos artigos 325 e 329 do RISTF. O julgamento do recurso extraordinário na vigência da arguição de relevância dependia de juízo positivo específico, ou seja, deveria ser decretada a existência de relevância por pelo menos 4 (quatro) votos. A repercussão geral, por sua vez, existe a não ser que 2/3 (dois terços) dos Ministros – 08 (oito) magistrados – da Corte Suprema reconheçam sua ausência. Finalmente, a arguição de relevância tinha autonomia procedimental, devendo ser aduzida em petição e instrumentos próprios. A repercussão geral constituiu preliminar formal e fundamentada, a ser feita na mesma petição do recurso extraordinário (SOUZA, 2009, p. 883-884).

decisões diametralmente opostas sobre o mesmo tema e no mesmo momento histórico.

Assim, com o intuito de aperfeiçoar o texto, apresentamos subemenda, que reforça os argumentos que expendemos.⁴

A Subemenda sugerida pela Comissão foi aprovada e hoje compõe o texto do §3º do artigo 543-A do Código de Processo Civil.⁵ Apenas uma das hipóteses de repercussão geral presumida prevista na redação original do projeto de lei foi adotada, qual seja, a de recurso que impugnar decisão contrária à jurisprudência dominante ou súmula da Corte Suprema:

SUBEMENDA CCJ

SUBEMENDA À EMENDA Nº 3 – PLEN

Dê-se ao § 3º do art. 543-A do Código de Processo Civil, proposto pela Emenda nº 1 – CCJ (Substitutivo) ao PLS nº 12, de 2006, a seguinte redação:

Art. 543-A.

.....

§ 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária à súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal.⁶

Norma de mesmo sentido foi incluída no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal por meio da Emenda Regimental nº 42, de 02 de dezembro de 2010. É o que prevê o artigo 323, §2º: “Tal procedimento não terá lugar, quando o recurso versar sobre questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal, ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante, casos em que se presume a existência de repercussão geral.”

Há, no §3º do artigo 543-A do Código de Processo Civil e no §2º do artigo 323 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal uma “hipótese de presunção legal e absoluta da presença de repercussão geral”, consoante sustenta a advogada Gláucia Mara Coelho (2009, p. 101). Segundo a autora, basta que a parte demonstre a divergência entre a decisão recorrida e a jurisprudência

⁴ SENADO FEDERAL. Atividade Legislativa. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=25015&tp=1>. Acesso em: 20 de set. 2011.

⁵ A doutoranda em direito processual civil pelo PUC-SP, Flávia Pereira Ribeiro (2011, p. 456-457), chama a atenção para a importância da previsão inserida no CPC ao afirmar que a relevância e a transcendência de recursos que impugnam decisões contrárias à jurisprudência da Suprema Corte estão na necessidade de sempre se observar o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal. A não observância das decisões do Supremo “debilita a força da Constituição”. Defende a autora que “deverá haver uma natural formação de catálogo e conseqüentemente, compatibilização vertical das decisões”. A repercussão geral presumida tem como escopo principal fortalecer a autoridade dos julgados do Supremo Tribunal Federal.

⁶ SENADO FEDERAL. Atividade Legislativa. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=25015&tp=1>. Acesso em: 20 set. 2011.

dominante do Supremo Tribunal Federal, sendo desnecessária a comprovação da relevância econômica, política, social ou jurídica da questão constitucional objeto do recurso extraordinário.⁷

Ainda assim, é preciso que o recorrente redija preliminar formal de existência de repercussão geral, sob pena de não conhecimento do recurso. Conclui a advogada (2009, p. 102):

De todo modo, com a presunção absoluta trazida pela lei, afasta-se a necessidade de maiores divagações, seja pelo recorrente, nas suas razões de recuso, seja pelo próprio órgão julgador, quando do juízo de admissibilidade de apelos extremos interpostos nessas hipóteses, o que facilita, sobremaneira, o trabalho dos operadores do Direito envolvidos.

Bernardo Pimentel Souza (2009, p. 885) aduz que, em regra, os critérios para a apuração da existência da repercussão geral são subjetivos, porquanto a aferição da relevância da questão constitucional depende da interpretação dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Exceção é a hipótese objetiva introduzida pela Lei nº 11.418/06: é a repercussão geral presumida ou a “repercussão geral *ex vi legis*”, quando o julgado recorrido está em divergência com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, “*é relevante por força de lei a questão constitucional decidida na Justiça ou no Tribunal de origem em divergência com a jurisprudência predominante da Corte Suprema (artigo 453-A, §3º, do Código de Processo Civil)*” (SOUZA, 2009, p. 886).

Freddie Didier Júnior e Leonardo José Carneiro da Cunha (2008, p. 315) salientam que essa presunção absoluta é plenamente justificável, pois reforça a força vinculativa de todas as decisões do Supremo Tribunal Federal, e não somente daquelas incluídas em enunciado de súmula vinculante ou de súmula não-vinculante.

O inverso também é verdadeiro: não se presume a ausência de repercussão geral quando o recurso extraordinário impugnar decisão que esteja de acordo com a jurisprudência da Corte Suprema. O recorrente ainda pode tentar

⁷ O advogado Paulo Vitor da Silva Probst (2011, p. 94) igualmente defende a existência de presunção absoluta de repercussão geral, cujo objetivo é “reforçar a força vinculativa dos precedentes do STF, ou seja, as decisões dos recursos extraordinários pela Corte Máxima passam a se tornar cada vez mais instrumentos de controle objetivo de constitucionalidade”.

demonstrar que o entendimento anterior do STF está equivocado, ultrapassado ou que, a despeito de tratar do mesmo tema, há peculiaridades que o Tribunal deve analisar no caso concreto e não apenas repetir decisões anteriores (THEODORO JÚNIOR et al., 2009, p. 35).

A advogada Flávia Pereira Ribeiro (2011, p. 462-463) também defende que a interpretação a *contrario sensu* do artigo 543-A, §3º não é possível.⁸ Segundo a autora, “estando a decisão recorrida *de acordo* com a orientação dominante do Supremo, isso não afasta *a priori* a existência de relevância qualitativa e quantitativa, permitindo-se que a questão seja levada ao Tribunal, de modo a ensejar possível evolução ou modificação da jurisprudência.”

O Consultor-Geral do Senado Federal Bruno Dantas (2008, p. 308-310) defende que a previsão contida no §3º do artigo 543-A possibilita a manutenção das prerrogativas do magistrado contidas no artigo 557 do Código de Processo Civil mesmo após a instituição da necessidade de demonstração da repercussão geral no julgamento do recurso extraordinário.⁹

Nos termos do citado dispositivo, é facultado ao Ministro Relator declarar a improcedência manifesta do recurso e negar-lhe seguimento ou julgar-lhe o mérito quando a decisão recorrida estiver em contrariedade com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

No primeiro caso, contido no *caput* do artigo 557, ainda que a declaração de improcedência do recurso requeira a análise de matéria afeta ao seu mérito, a improcedência manifesta poderia ser comparada com a impossibilidade jurídica do

⁸ Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal esposado no RE 565.202/RN, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Plenário, DJe de 17.04.2008. Eis a ementa do acórdão proferido no julgamento do recurso: “INTERPRETAÇÃO DO ART. 543-A, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C/C ART. 323, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Não se presume a ausência de repercussão geral quando o recurso extraordinário impugnar decisão que esteja de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, vencida a Relatora. 2. Julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários n. 563.965, 565.202, 565.294, 565.305, 565.347, 565.352, 565.360, 565.366, 565.392, 565.401, 565.411, 565.549, 565.822, 566.519, 570.772 e 576.220.”

⁹ Vide o inteiro do teor do artigo 557 do Código de Processo Civil: O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. § 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. § 1º Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. § 2º Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

pedido, que na teoria adotada no sistema jurídico brasileiro foi alocada no juízo de admissibilidade. Segundo o autor, é “perfeitamente defensável que a *improcedência manifesta* do recurso, em virtude do paralelismo com a *impossibilidade jurídica do pedido*, pode ser decretada monocraticamente, sem a necessidade do prévio exame da repercussão geral” (DANTAS, 2008, p. 308-309).

Apenas ao se adotar essa interpretação de que a improcedência manifesta equipara-se à impossibilidade jurídica do pedido é que pode ser mantido o julgamento monocrático no caso de recurso manifestamente improcedente. Afinal, o mérito do recurso só pode ser examinado após sua admissibilidade e, como a repercussão geral requer quórum qualificado, o reconhecimento monocrático da improcedência manifesta como parte do mérito seria feito após o exame da existência de repercussão geral. Não faria sentido permitir o julgamento monocrático se antes fosse necessário o exame colegiado da admissibilidade do recurso.

Dessa forma, para que seja mantida a prerrogativa judicial do *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, deve-se adotar o entendimento de que improcedência manifesta equipara-se à impossibilidade jurídica do pedido.

Em relação ao segundo caso citado, contido no §1º-A do artigo 557 do CPC, o Ministro Relator do recurso extraordinário não poderia mais dar provimento ao recurso de forma monocrática, pois ainda que se permitisse o exame do mérito sem necessidade de se levar a questão ao colegiado, “a impossibilidade de fazê-lo é de ordem lógica, sob pena de se permitir o exame do mérito sem que o juízo de admissibilidade esteja finalizado” em razão da necessidade de quórum qualificado para exame da preliminar da repercussão geral (DANTAS, 2008, p. 309).

Em virtude dessa contradição é que o artigo 543-A, §3º do Código de Processo Civil fixou a “presunção legal de existência de repercussão geral” quando a decisão recorrida contrariar jurisprudência dominante ou súmula do Supremo Tribunal Federal. Com essa presunção, a Corte Suprema pode utilizar a faculdade do §1º-A do artigo 557 do CPC sem a necessidade de deliberação colegiada.

Dantas (2008, p. 310) exemplifica a questão com o Enunciado nº 680 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: “O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos”. Caso não existisse a presunção de repercussão geral e se a decisão recorrida concedesse a um aposentado o direito ao auxílio-alimentação, o Ministro Relator do recurso extraordinário não poderia examinar diretamente o mérito do recurso sem exaurir sua admissibilidade.

Sustenta o Consultor-Geral do Senado Federal que (2008, p. 310): “Sem dúvida, esse seria o fator limitador do novo regime, dado que seu desatendimento romperia com toda a lógica que orienta o exame”. Afinal, de que adiantaria prever a possibilidade de julgamento monocrático de determinado feito para lhe dar maior rapidez, se antes deveria o colegiado examinar sua admissibilidade?

A exigência de reconhecimento da existência de repercussão geral não pode ser afastada, porquanto norma constitucional cogente, a exceção de 2 (dois) casos (DANTAS, 2008, p. 310):

A primeira hipótese, *ope legis*, se verifica quando a decisão recorrida se encontra em desarmonia com súmula ou jurisprudência dominante do STF, e só pode ocorrer em prol da admissibilidade do RE.

A segunda, *ope iudicis*, se dá quando houver precedente no qual o Plenário do STF examina a questão. Neste último, o pronunciamento pode ser tanto pela existência quanto pela inexistência de repercussão geral, de modo que a presunção varia conforme o entendimento firmado.

Acerca da questão, o Ministro da Corte Suprema Luiz Fux (2008, p. 894), então Ministro do Superior Tribunal de Justiça, sustentou que o Presidente do Tribunal *a quo* poderia reconhecer a repercussão de determinada matéria justamente em função do disposto no §3º do artigo 543-A do CPC, de sorte a evitar que a simples alegação de confronto suprima a aferição e remeta os autos à Corte Suprema.

Fux afirmou que não se trataria de a Corte de origem avaliar a repercussão geral, mas confrontar a súmula ou jurisprudência dominante com a decisão recorrida e concluir se existe a tipicidade prevista na lei quanto à repercussão presumida. Desse modo, a “repercussão preestabelecida na lei deve obedecer à máxima *iuria novit cùria; norma in procedendo* extensível a qualquer magistrado e, com muito mais razão ao Presidente do Tribunal com competência para admitir e, conseqüentemente, desafogar ou não a Corte Maior” (2008, p. 891).

Logo, o CPC e o RISTF deixam claro que se o recurso impugnar decisão contrária à súmula ou à jurisprudência dominante da Corte Suprema, ele necessariamente terá repercussão geral. Não será preciso que o Plenário analise se a questão constitucional discutida tem relevância econômica, política, social ou jurídica, que ultrapassa os interesses subjetivos da causa.

1.2 A repercussão geral presumida segundo o Supremo Tribunal Federal

A par de previsão legal e de entendimentos doutrinários acerca da questão, o Supremo Tribunal Federal não tem adotado a presunção de repercussão geral contida no Código de Processo Civil e em seu próprio Regimento Interno.¹⁰ Quando o acórdão do tribunal de origem sujeito a recurso extraordinário adotar entendimento contrário à súmula ou à jurisprudência dominante do STF, é preciso que a matéria debatida seja levada ao Plenário para a apreciação de sua repercussão geral. A repercussão não é “presumida”, como a letra da lei diz, mas precisa ser analisada e reafirmada pelo órgão máximo da Corte Suprema.

Esse posicionamento está discriminado no sítio eletrônico do STF, na parte pertinente às “Questões Práticas” sobre a Repercussão Geral.¹¹ Colacionam-se abaixo algumas orientações dadas por essa Egrégia Corte acerca da questão:

C) QUESTÕES CONSTITUCIONAIS COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STF

I – Matérias com jurisprudência dominante no STF deverão ter análise de repercussão geral em decisão Plenária, via Questão de Ordem, onde se poderá propor a reafirmação da jurisprudência

A apreciação da presença ou não de repercussão geral **de questões constitucionais já examinadas** pela Corte, em julgados anteriores que formam jurisprudência dominante, será feita através de questão de ordem, a ser suscitada pelo Presidente, nos recursos não distribuídos ou pelos Relatores, nos já distribuídos.

II - Da QO sobre matérias com jurisprudência dominante poderá resultar:

- a) reconhecimento da repercussão geral
- b) reafirmação da jurisprudência da Corte nos julgados anteriores
- c) uma vez presente a repercussão geral e reafirmada a jurisprudência quanto ao mérito, **ficarão desde logo autorizados os tribunais, turmas recursais e de uniformização, a adotar os procedimentos de retratação e inadmissibilidade (reconhecimento do prejuízo), aos recursos extraordinários e agravos de instrumento correspondentes**, que versem sobre a mesma questão constitucional

¹⁰ Entre os autores pesquisados, o professor de Direito Processual Civil da Escola Superior de Magistratura/RS, Aderbal Torres de Amorim (2010, p. 52-53), foi um dos poucos a reconhecer que, apesar de a Lei nº 11.418/06 ter trazido hipótese de presunção *juris et de jure* de repercussão geral, não é esse o posicionamento adotado pela Suprema Corte, que exige pronunciamento expresso do Plenário sobre a repercussão geral de determinada matéria ainda que já exista jurisprudência dominante sobre a questão.

¹¹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Repercussão Geral. Questões Práticas. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/porta/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeral&pagina=processamentoMultiplo>. Acesso em: 20 set. 2011.

d) negada a repercussão geral, nega-se admissibilidade aos recursos extraordinários e agravos de instrumento correspondentes, no STF e na origem;

e) não reafirmada a jurisprudência, segue-se pelo procedimento comum de tramitação, reconhecendo-se desde logo a repercussão geral e preparando-se o processo para julgamento, ouvindo-se o MPF, quando for o caso e solicitando-se oportunamente a inclusão em pauta do tema.

(...)

E) PRESUNÇÃO DE REPERCUSSÃO GERAL

I – Exigência de preliminar formal de repercussão geral no recurso, ainda que a decisão na origem seja contrária à entendimento dominante no STF, ou que o tema de fundo tenha sido considerado relevante em outro processo.

Ainda que a matéria do recurso tenha sido considerada de repercussão geral em outro processo ou que decisão na origem seja contrária à jurisprudência dominante no STF, situação em que a lei presume a existência de repercussão geral, não fica a parte dispensada de formular a preliminar formal correspondente, nem deve o tribunal de origem, à falta deste requisito objetivo, dar trânsito ao recurso, presumindo a respectiva presença. Cabe apenas ao STF o exame material da repercussão geral (RE-AgReg 569.476, Rel. Min. Ellen Gracie)

II – Necessidade de reafirmação da jurisprudência dominante em decisão plenária, para que seja possível aos Tribunais a aplicação dos efeitos da repercussão geral – retratação/inadmissibilidade. O reconhecimento da repercussão geral, pela presunção, em decisão monocrática ou de turma, não produz os efeitos objetivos do novo regime, provocando indefinidamente, novas decisões sobre idênticos temas.

Não é o recurso ou o acórdão de origem, mas a questão constitucional suscitada que terá ou não repercussão geral.

Ainda que a lei presuma a presença da repercussão geral sempre que a decisão na origem for contrária a entendimento dominante no STF, é conveniente que se submeta, ao colegiado, a análise de repercussão geral e a eventual reafirmação da jurisprudência, evitando-se que decisões monocráticas ou de turma se sucedam indefinidamente sobre os mesmos temas e que ocorram eventuais interpretações divergentes sobre o que configura jurisprudência dominante. Assim, antes da utilização, pelo Relator, da faculdade que decorre do art. 557 do CPC (decisão monocrática), é importante que a matéria seja examinada, quanto à repercussão geral, pelo Plenário, garantindo-se os efeitos objetivos que daí decorrem sobre o novo controle difuso de constitucionalidade, vale dizer, evitando que permaneçam sendo remetidas ao STF as mesmas questões constitucionais.

É preciso que o Plenário Virtual ou o Plenário Presencial, via Questão de Ordem, se pronuncie sobre matéria que já tenha jurisprudência dominante na Suprema Corte para que seja reconhecida sua repercussão geral. O simples fato de os Tribunais de origem adotarem entendimento diverso ao do STF ou a Corte Suprema já ter se pronunciado algumas vezes sobre a questão não torna presumida a repercussão geral e não possibilita a análise do recurso pelo Supremo Tribunal Federal.

Esse entendimento foi adotado em Questão de Ordem suscitada pela então Ministra Presidente Ellen Gracie no Recurso Extraordinário nº 582.650,

disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 18.08.2008, cuja ementa segue transcrita a seguir:

QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL OBJETO DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLENA APLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATRIBUIÇÃO, PELO PLENÁRIO, DOS EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL ÀS MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS NA CORTE. CONSEQÜENTE INCIDÊNCIA, NAS INSTÂNCIAS INFERIORES, DAS REGRAS DO NOVO REGIME, ESPECIALMENTE AS PREVISTAS NO ART. 543-B, § 3º, DO CPC (DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE OU RETRATAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA). LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO. ART. 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, REVOGADO PELA EC Nº 40/2003. APLICABILIDADE CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, INCLUSIVE COM EDIÇÃO DE ENUNCIADO DA SÚMULA DO TRIBUNAL. RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA, DADA A SUA EVIDENTE RELEVÂNCIA. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS CORRESPONDENTES COM DISTRIBUIÇÃO NEGADA E DEVOLVIDOS À ORIGEM, PARA A ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NO ART. 543-B, § 3º, DO CPC.

1. Aplica-se, plenamente, o regime da repercussão geral às questões constitucionais já decididas pelo Supremo Tribunal Federal, cujos julgados sucessivos ensejaram a formação de súmula ou de jurisprudência dominante.

2. Há, nessas hipóteses, necessidade de pronunciamento exposto do Plenário desta Corte sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime, em especial, para fins de retratação ou declaração de prejudicialidade dos recursos sobre o mesmo tema (CPC, art. 543-B, § 3º).

3. Fica, nesse sentido, aprovada a proposta de adoção de procedimento específico que autorize a Presidência da Corte a trazer ao Plenário, antes da distribuição do RE, questão de ordem na qual poderá ser reconhecida a repercussão geral da matéria tratada, caso atendidos os pressupostos de relevância. Em seguida, o Tribunal poderá, quanto ao mérito, (a) manifestar-se pela subsistência do entendimento já consolidado ou (b) deliberar pela rediscussão do tema. Na primeira hipótese, fica a Presidência autorizada a negar distribuição e a devolver à origem todos os feitos idênticos que chegarem ao STF, para a adoção, pelos órgãos judiciários a quo, dos procedimentos previstos no art. 543-B, § 3º, do CPC. Na segunda situação, o feito deverá ser encaminhado à normal distribuição para que, futuramente, tenha o seu mérito submetido ao crivo do Plenário.

4. Possui repercussão geral a discussão sobre a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, prevista no art. 192, § 3º, da Constituição Federal, até a sua revogação pela EC nº 40/2003. Matéria já enfrentada por esta Corte em vários julgados, tendo sido, inclusive, objeto de súmula deste Tribunal (Súmula STF nº 648).

5. Questão de ordem resolvida com a definição do procedimento, acima especificado, a ser adotado pelo Tribunal para o exame da repercussão geral nos casos em que já existente jurisprudência firmada na Corte. Deliberada, ainda, a negativa de distribuição do presente recurso extraordinário e dos que aqui aportarem versando sobre o mesmo tema, os quais deverão ser devolvidos pela Presidência à origem para a adoção do novo regime legal. (grifos aditados)

Ainda que haja jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal acerca de determinada matéria, há necessidade de pronunciamento expresso do Plenário acerca de sua repercussão geral para que o entendimento seja adotado pelos Juízos de origem. Antes da distribuição de recurso extraordinário representativo da controvérsia, Questão de Ordem deve ser suscitada pela Presidência do Tribunal para que seja analisada a relevância da matéria.

Caso se decida pela existência de repercussão geral, pode o Pleno manifestar-se pela manutenção do entendimento consolidado ou optar por rediscuti-lo. No primeiro caso, serão adotados os procedimentos contidos no artigo 543-B, §3º, do Código de Processo Civil: os Tribunais, Turmas de Uniformização e Turmas Recursais deverão aplicar o entendimento adotado pela Corte Suprema a todos os recursos sobrestados que versem sobre a mesma matéria por meio de retratação ou da declaração de prejudicialidade.

Na segunda hipótese, o recurso será encaminhado à regular distribuição para que novamente seja submetido à apreciação de todos os integrantes da Suprema Corte, que decidirão o mérito da questão.

O Secretário Geral da Presidência do STF, Luciano Felício Fuck (2010, p. 29), salienta que o procedimento de análise da existência de repercussão geral via Questão de Ordem no Plenário Físico é utilizado principalmente nos casos de repercussão geral presumida. Cabe ao Supremo Tribunal Federal indicar quais são os casos de jurisprudência dominante, e não às Cortes de origem, que teriam dificuldade em identificar os casos de orientação consolidada.

Segundo Fuck (2010, p. 30), essa sistemática permite ainda que a Corte Suprema decida quais questões já apreciadas precisam ser revistas. Ainda que seja reconhecida a repercussão geral de determinada questão constitucional, ou que existam vários julgados sobre a matéria, pode o recurso ser distribuído a um relator para que mais uma vez o tema seja posto em discussão.

Como se não bastasse a diferença já existente entre o comando legal e a prática adotada no Supremo Tribunal Federal acerca da repercussão geral presumida, posições diversas estão sendo adotadas no cotidiano do STF. Vale citar caso ocorrido em 2011 que demonstra inexistir procedimento específico quando da análise da repercussão geral de matéria com posicionamento consolidado.

1.3 Estudo de caso: o Recurso Extraordinário interposto contra decisão proferida no Recurso Especial nº 1.011.041/DF

O RCDESP no Recurso Especial nº 1.011.041/DF está sobrestado no Superior Tribunal de Justiça no aguardo da análise da repercussão geral da matéria referente à aplicação temporal da alteração feita pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, no artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, que estabeleceu o percentual de 0,5% (meio por cento) de juros de mora a incidir sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.¹²

A dúvida paira sobre a incidência do novo índice de correção sobre os processos em curso quando da alteração legislativa. Questiona-se se a partir da edição da citada Medida Provisória, em agosto de 2001, o índice já deveria ser aplicado, com a correção do percentual anterior – 1% (um por cento) – até essa data e, a partir de então, observância de 0,5% (meio por cento); ou se a nova taxa deve incidir somente sobre as condenações contra a Fazenda impostas em ações propostas após agosto de 2001.

Em petição protocolada em 24 de novembro 2010, a parte recorrida requereu perante o Superior Tribunal de Justiça fosse reanalisada a necessidade de sobrestamento do Recurso Extraordinário da União em razão de a matéria pertinente aos juros de mora incidentes nas condenações da Fazenda Pública já ter repercussão presumida por existir jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, nos termos do artigo 543-A, §3º, CPC e do artigo 323, §2º do RISTF.

Ao analisar a questão, o Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Ministro Félix Fischer, entendeu que, embora houvesse julgados da Corte Suprema que determinassem a aplicação aos processos em curso de juros de mora de 0,5% (meio por cento) a partir da edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, seria preciso haver efetiva análise de existência de repercussão geral da matéria.

¹² Quando da conclusão do presente trabalho, em fevereiro de 2012, o RCDESP no Recurso Especial nº 1.011.041/DF ainda estava sobrestado no gabinete do Ministro Relator, desde outubro de 2011, no aguardo da aplicação do entendimento adotado em sede de repercussão geral.

Cumpra, por oportuno, transcrever trecho da citada decisão, publicada em 10 de março de 2011:

“Isso porque estão pendentes de análise, perante o c. **Supremo Tribunal Federal**, diversos recursos extraordinários já encaminhados pelas ee. Cortes de origem como **representativos da controvérsia** (conforme: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaRepercussaoGeralRepresentativo/anexo/representativosControversia_7699.xls; acesso em 28/2/2011).

Segundo indicação da própria c. **Suprema Corte**, no seu sítio eletrônico, os recursos encaminhados como **representativos da controvérsia**, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC, **permitem o imediato sobrestamento dos recursos que versem sobre o mesmo tema** nos tribunais e turmas recursais de origem.

Por outro prisma, o julgamento aleatório de recursos extraordinários -sem que tenha sido observada a sistemática do **Plenário Virtual** ou do encaminhamento do tema como **Questão de Ordem** - não tem o condão de repercutir objetivamente na apreciação dos demais recursos sobrestados.

Nesse sentido é a orientação do c. **Pretório Excelso** na aba "Questões Práticas", disponível também no seu sítio eletrônico, de onde se colhe (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.aspx?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeral&pagina=processamentoMultiplo>; acesso em 28/2/2011):

(...)

Desse modo, para que seja admitida a possibilidade de reafirmação de jurisprudência dominante, com **repercussão geral sobre as demais causas sobrestadas**, a orientação do c. **Supremo Tribunal Federal** é no sentido de que se aguarde o pronunciamento específico a respeito do tema - seja na via da **Questão de Ordem** ou do **Plenário Virtual**.

Nessa linha de raciocínio, colhe-se também do referido item "Questões Práticas" do sítio do c. **STF** na Internet:

(...)

Assim, não há nenhuma providência a ser tomada no âmbito desta e. Corte Superior, pois é necessário que se aguarde a efetiva análise da existência ou não de repercussão geral da matéria contida nos demais recursos extraordinários que aportaram na e. Suprema Corte como representativos da controvérsia, mesmo que alguns deles tenham sido ou até mesmo venham a ser julgados solitariamente, com presunção de repercussão geral, circunstância que, reafirme-se, não repercute objetivamente no julgamento dos demais processos sobrestados. Acrescidas essas considerações, nada há a se reparar na r. decisão de sobrestamento proferida pelo em. Ministro Ari Pargendler, então Vice-Presidente desta e. Corte.”

O Ministro Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça sustentou, em atenção a orientações do STF contidas em seu sítio eletrônico na Seção “Questões Práticas” já citadas, que o julgamento de recursos aleatórios com matérias cuja a repercussão geral esteja pendente de análise não repercute objetivamente na apreciação de recursos sobrestados.

De fato, já havia inúmeras decisões da Corte Suprema que adotaram o entendimento de que, independentemente da data de ajuizamento das ações, sobre os valores de condenações impostas à Fazenda Pública deve incidir 1% (um por cento) a título de juros de mora até agosto de 2001, quando editada a MP nº 2.180-

35/2001, e daí em diante o percentual de 0,5% (meio por cento), nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.¹³

Ainda assim, o RCDESP no Recurso Especial nº 1.011.041/DF, embora versasse de matéria cuja repercussão geral seria presumida, em razão de o acórdão recorrido estar em diametral oposição ao entendimento consolidado da Corte Suprema, deveria continuar sobrestado no aguardo da análise de existência de relevância econômica, política, social ou jurídica, que ultrapassasse os interesses subjetivos da causa, na questão nele discutida.

Na tentativa de agilizar o julgamento de seu recurso, a recorrida optou por peticionar no AI nº 791.897/RS, um dos 23 (vinte e três) recursos representativos da controvérsia, na condição de terceiro interessado, a necessidade de ser suscitada Questão de Ordem no feito, com esteio no artigo 21, inciso III, c/c artigo 83, §1º, inciso II, ambos do RISTF.^{14 15} Ou então de ser levado o processo ao Plenário Virtual, de sorte que fosse reafirmada a jurisprudência dominante da Suprema Corte e analisada a repercussão geral da matéria relativa à aplicação temporal do índice de 0,5% (meio por cento) de juros de mora do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 trazido pela MP nº 2.180-35/2001 sobre os valores de condenações impostas à Fazenda.

Decidiu-se por peticionar especificamente no AI nº 791.897/RS em razão de já ter sido proferida no processo decisão monocrática do Ministro Relator Celso

¹³ Citam-se como exemplo os acórdãos proferidos no AgRg no AI 746.268/RS, Relatora Ministra Carmen Lúcia, 2ª Turma, DJE 05.02.2010; no AgRg no AI 771.555/RS, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJE 16.11.2010; no AgRg no AI 767.094/RS, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJE 01.02.2011; no AgRg no AI 828.778/RS, Relatora Ministra Carmen Lúcia, 2ª Turma, DJE 03.03.2011. E as decisões monocráticas do AI 792.288/RS, Relatora Ministra Carmen Lúcia, DJE 18.06.2010; do AI 659.584/RS, Relatora Ministra Carmen Lúcia, DJE 19.08.2010; do AI 823.766/RS, Relator Ministro Ricardo Lewandowski; do AI 825.376/RS, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJE 04.01.2011; RE 633.549/RJ, Relatora Ministra Carmen Lúcia, DJE 08.02.2011; do AI 837.443/PE, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJE 04.03.2011.

¹⁴ Entre as inovações trazidas pela Lei nº 11.418/2006, está a previsão de intervenção de terceiros no procedimento de análise da repercussão geral, contida no artigo 543-A, §6º, CPC: "O Relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal". Trata-se de uma ampliação do instituto do *amicus curiae*, na qual o relator do recurso extraordinário ou do agravo de instrumento escolhido como representativo da controvérsia permitirá, de ofício ou a requerimento, a manifestação de terceiro nos autos. Dessa forma, "terceiros" juridicamente interessados no resultado da análise do tribunal poderão solicitar sua manifestação nos autos, arguindo a presença (ou ausência) de repercussão geral, de forma a ampliar o leque argumentativo e de dados que disporão os Ministros para decidir (THEODORO JÚNIOR et al, 2009, p. 28-29).

¹⁵ No sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, é possível encontrar planilhas com os recursos representativos da controvérsia das matérias que aguardam análise de repercussão geral. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Jurisprudência. Repercussão Geral. Representativos da Controvérsia. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeralRepresentativo>. Acesso em: 22 set. 2011.

de Mello pela aplicação da nova taxa de juros a partir da edição da MP nº 2.180-35/2001 nos processos em curso quando da alteração. Estava pendente o julgamento de Agravo Regimental pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, que poderia ser feito pelo Plenário, nos termos do artigo 22, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal em razão da relevância da questão jurídica tratada no apelo.¹⁶

Poderia ainda o recurso ser levado a julgamento pela 2ª Turma, pois caso 4 (quatro) Ministros decidissem pela existência de repercussão geral, o processo não precisaria sequer ser levado ao Plenário, como prevê o artigo 543-A, §4º, CPC: “Se a Turma decidir pela existência da repercussão geral por, no mínimo, 4 (quatro) votos, ficará dispensada a remessa do recurso ao Plenário.” Como o quórum de recusa da repercussão geral é qualificado, qual seja, 2/3 (dois terços) dos Ministros ou 08 (oito) magistrados, se 04 (quatro) já reconhecerem a existência de repercussão, não haverá número para a recusa.

Em 17 de maio de 2011, o processo foi julgado e decidiu-se pela aplicação imediata da taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês nas condenações impostas contra a Fazenda Pública, consoante ementa abaixo colacionada:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CONDENAÇÃO JUDICIAL – EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA – VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS A SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS – LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA EM 6% (SEIS POR CENTO) AO ANO – VALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, NA REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 2.180-35/2001 – POSSIBILIDADE DE SUA APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO – ENTENDIMENTO PREVALECENTE NO STF – PRECEDENTES – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI nº 791.897/RS, Relator Ministro CELSO DE MELLO, 2ª Turma, DJe 10.06.2011)

Nem no relatório e nem no voto o Ministro Relator houve menção ao pedido feito acerca da necessidade de análise da matéria sob o regime da repercussão geral da matéria. O magistrado, em parte final do voto, limitou-se a argumentar que, em razão de já ter sido proferida decisão monocrática nos autos, seria mais conveniente aguardar a análise de novo processo para que nele fosse

¹⁶ Vide o teor do artigo 22 do RISTF: O Relator submeterá o feito ao julgamento do Plenário, quando houver relevante arguição de inconstitucionalidade ainda não decidida. Parágrafo único. Poderá o Relator proceder na forma deste artigo: a) quando houver matérias em que diverjam as Turmas entre si ou alguma delas em relação ao Plenário. b) quando em razão da relevância da questão jurídica ou da necessidade de prevenir divergência entre as Turmas, convier pronunciamento do Plenário.

suscitada Questão de Ordem para se realizar o exame concernente a existência de repercussão geral da controvérsia constitucional.

Vale, por oportuno, transcrever o inteiro teor do voto proferido pelo Ministro Celso de Mello no AI nº 791.897/RS:

Não assiste razão à parte recorrente, eis que a decisão agravada ajusta-se, *com integral fidelidade*, à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na matéria ora em exame.

Observo, *por relevante*, que a orientação que resulta da decisão ora agravada constitui diretriz prevalente na jurisprudência desta Corte, na linha dos precedentes referidos não só no ato decisório objeto deste recurso, mas, *também*, em outros julgados *monocráticos* e *colegiados*, proferidos a respeito do tema em causa (AI 657.133-AgR/PA, Rel. Min. ELLEN GRACIE – AI 764.524/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO – AI 767.715-AgR/RS, Rel. Min. CÂRMEN LÚCIA – AI 803.071-AgR/PB, Rel. Min. GILMAR MENDES – RE 538.182, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, v.g.):

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA. AGRAVO IMPROVIDO.

I – A norma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 é aplicável a processos em curso. Precedentes.

II – Aplica-se a MP 2.180-35/2001 aos processos em curso, porquanto lei de natureza processual, regida pelo princípio do ‘tempus regit actum’, de forma a alcançar os processos pendentes.

III – Agravo regimental improvido.” (AI 767.094-AgR/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - grifei)

Como o ato objeto do presente recurso de agravo constitui decisão monocrática *já proferida*, entendo *mais conveniente* aguardar-se um novo processo para, *nele*, se for o caso, suscitar questão de ordem ou submeter ao Plenário Virtual o exame concernente à existência, *ou não*, de repercussão geral da controvérsia constitucional.

Sendo assim, tendo em consideração as razões expostas, nego provimento ao presente recurso de agravo, mantendo, em consequência, por seus próprios fundamentos, a decisão ora questionada.

É o meu voto.

Percebe-se que, embora reconhecida a inexistência de análise da repercussão geral da matéria objeto do recurso em exame, foi decidido o mérito do Agravo Regimental. Em outras palavras, preliminar de ordem constitucional foi deliberadamente ignorada para se proceder ao direto exame da matéria de fundo.¹⁷

¹⁷ Segundo Marinoni e Mitidiero (2008, p. 64-65), a repercussão geral é requisito intrínseco de admissibilidade do recurso extraordinário, sem o qual não existe poder de recorrer extraordinariamente, pois o *caput* do artigo 543-A do CPC aduz que o recurso extraordinário não será conhecido se a questão constitucional nele tratada não tiver repercussão geral. Flávia Pereira Ribeiro

A preliminar não passou despercebida. Foi suscitada pelo recorrente, reforçada por terceiro interessado, mas o Relator simplesmente desconsiderou-a.

1.4 Falta efetividade à repercussão geral presumida

No caso em análise, em virtude da falta de procedimento específico, a parte prejudicada com o sobrestamento de um recurso extraordinário e com a demora na análise da repercussão geral, que, nos termos da lei, já deveria ser presumida, buscou meio de iniciar o exame da relevância da matéria constitucional tratada em seu processo. Para tanto, valeu-se de disposição do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal para requerer, na condição de terceiro interessado no feito, que o julgamento de um dos recursos representativos da controvérsia fosse afetado ao Plenário da Corte.

Buscou-se um meio de minorar os efeitos da espera. Atualmente, não há previsão do tempo em que os recursos representativos da controvérsia devem ser julgados ou mesmo quando e como serão escolhidos. No caso concreto em foco, o processo ficou parado por mais de 2 (dois) anos. A decisão de sobrestamento foi publicada em 20 de abril de 2009.

Se o Supremo Tribunal Federal passou a exigir, ainda que já tenha jurisprudência consolidada acerca de determinado tema, que seja analisada a repercussão geral de determinada questão constitucional para que, em seguida, seja reafirmado seu posicionamento ou revista a orientação até então adotada, é imprescindível estabelecer um procedimento para determinar em que situação o Plenário, Físico ou Virtual, será instigado a decidir.

Em outros termos, não colocada em prática a repercussão geral presumida na forma como prevista em lei, é preciso especificar como as demandas já reiteradamente decididas pelo STF serão submetidas ao exame da repercussão geral para evitar situações como a ora descrita. Uma ação coletiva iniciada em 1992,

(2011, p. 461) defende que é requisito extrínseco de admissibilidade recursal, pois se refere ao modo de exercer o poder de recorrer, à regularidade formal da peça recursal, consoante previsto no §2º do mesmo artigo 543-A, de sorte que o recorrente deve demonstrar, em preliminar de recurso, a existência de repercussão geral.

no qual cerca de 40% (quarenta por cento) dos beneficiários têm mais de 60 (sessenta) anos de idade, ficou sobrestada por tempo indeterminado, no aguardo de o Supremo Tribunal Federal examinar a repercussão geral de matéria sobre o qual já havia se pronunciado inúmeras vezes.

O prejuízo não é apenas dos beneficiários do feito, mas também da Fazenda Pública. Afinal, em razão da antiguidade do processo, cada mês em que o trâmite processual se estende, há um expressivo aumento nos valores a serem pagos a título de correção monetária e de juros de mora (ainda que reduzidos a 0,5% ao mês a partir de 2001).

Além disso, outros recursos extraordinários e agravos de instrumento que tratavam de juros de mora nas condenações contra a Fazenda Pública e que não eram representativos da controvérsia foram julgados nesse ínterim^{18 19}. No recurso ora em análise, a parte recorrida, então, deu “azar” de seu processo não estar entre um desses? A “sorte” dos recorrentes não pode estar a mercê da boa vontade dos julgadores.

Bem se vê que, ao não seguir o disposto no artigo 543-A, §3º, CPC e no artigo 323, §2º, de seu Regimento Interno, o Supremo Tribunal Federal trouxe inúmeras complicações ao procedimento de análise da repercussão geral e, principalmente, aos jurisdicionados.

Já que o CPC e o RISTF não estão sendo observados e outra sistemática foi adotada, é preciso que o STF se volte a resolver os problemas então surgidos: que se crie um prazo para o início da análise da repercussão geral, sob pena de trancamento da pauta do STF ou que se estabeleça uma forma de o interessado suscitar a análise da repercussão geral caso não tenha sido iniciado o julgamento de nenhum dos recursos elencados como representativos da controvérsia.

¹⁸ O Consultor Geral do Senado Federal, Bruno Dantas (2008, p. 318-319), afirma que o legislador não discriminou os critérios para a definição das causas representativas da controvérsia, o que não daria liberdade ao presidente ou vice-presidente da corte de origem para escolher, de acordo com seu juízo de conveniência e oportunidade, a forma de seleção dos processos a serem analisados. Não devem ser consideradas a data de interposição de recurso, a qualidade ou o número de recorrentes, a votação unânime ou não unânime do acórdão recorrido. O que importa é “a robustez e a completude de argumentos na tentativa de demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso”.

¹⁹ Citam-se, como exemplo, os acórdãos proferidos no AgRg no AI 746.268/RS, Relatora Ministra Carmen Lúcia, 2ª Turma, DJE 05.02.2010; no AgRg no AI 767.094/RS, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJE 01.02.2011; no AgRg no AI 828.778/RS, Relatora Ministra Carmen Lúcia, 2ª Turma, DJE 03.03.2011.

A existência de incongruências no procedimento precisa ser reconhecida pelo Judiciário e medidas devem ser urgentemente tomadas para resolvê-las, e não apenas nos casos de repercussão geral presumida, mas igualmente na análise da existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa em qualquer recurso que aporte o Supremo Tribunal Federal.

2. FORMAS DE CORRIGIR EQUÍVOCOS DO JUÍZO DE ORIGEM NA APLICAÇÃO DE DECISÕES TOMADAS EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL

2.1 O julgamento de múltiplos recursos fundados em idêntica controvérsia

Objetivo primordial da sistemática da repercussão geral, além de viabilizar o julgamento, pela Corte Suprema, apenas de questões com relevância econômica, política, social e jurídica que ultrapassem os interesses subjetivos das partes, é evitar a sobrecarga do Supremo Tribunal Federal, de sorte que os Ministros não sejam obrigados a se debruçar sobre demandas já analisadas inúmeras vezes. Essa medida aumentará a qualidade dos julgamentos, porquanto mais tempo poderá ser dedicado ao exame de cada causa.

Para tanto, a Lei nº 11.418/06, que regulamentou a repercussão geral trazida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, trouxe procedimento hábil a evitar a subida ao STF de múltiplos recursos fundados em idêntica controvérsia.²⁰ O artigo 543-B do Código de Processo Civil discrimina essa nova forma de atuação:

Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§1º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

²⁰ Segundo Charley Teixeira Chaves (2010, p. 289), não foi bem definida a expressão fundamento em idêntica controvérsia: “Não se sabe se o legislador quis referir-se à similitude de alguns dos elementos da ação, como a causa de pedir (remota e próxima) e/ou pedido (mediato ou imediato). O legislador poderia apontar que a similitude das questões, para que seja decidido de forma uniforme, está ligada à situação que aplique o instituto da conexão (...) seria mais bem interpretada quando fosse encaixada em uma daquelas situações passíveis de formação de litisconsórcio facultativo, conforme inteligência do art. 46 do CPC”. Alexandre Freitas Câmara (2009, p. 124) salienta que os recursos devem ter fundamento em idêntica controvérsia e não em mesma controvérsia, pois “a controvérsia de direito será sempre a mesma, ainda que sejam vários os recursos”.

§ 2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.

Na hipótese de existirem vários recursos sobre a mesma matéria, o Tribunal de origem selecionará recursos representativos da controvérsia a serem encaminhados ao Supremo Tribunal Federal para julgamento. Os demais ficarão sobrestados até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema.²¹

Após o STF ter tomado decisão sobre o caso, o entendimento adotado será aplicado a todos os recursos até então parados: se negada a existência de repercussão geral, todos serão automaticamente inadmitidos.²² Reconhecida a repercussão geral e analisado o mérito dos representativos da controvérsia, os recursos sobrestados serão considerados prejudicados, caso a decisão recorrida esteja em consonância com o entendimento adotado; ou poderá haver retratação dos Juízos de origem se o acórdão recorrido estiver em sentido contrário.²³

²¹ Aderbal Torres de Amorim (2010, p. 59-60) salienta que deverão ser sobrestados também os recursos interpostos antes da Emenda Regimental nº 21/2007 (o STF estabeleceu o dia 03 de maio de 2007, data da entrada em vigor da Emenda Regimental nº 21/2007, como marco inicial da eficácia da repercussão geral), consoante decidido no julgamento do RE 522.223, Relator Ministro César Peluso, 2ª Turma, DJ de 12.12.2008: "RECURSO. Extraordinário. Repercussão geral do tema. Reconhecimento pelo Plenário. Recurso interposto contra acórdão publicado antes de 3.5.2007. Irrelevância. Devolução dos autos ao Tribunal de origem. Aplicação do art. 543-B do CPC. Precedentes (AI nº 715.423-QO/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, e RE nº 540.410-QO/RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO, j. em 20.8.2008). Aplica-se o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil aos recursos cujo tema constitucional apresente repercussão geral reconhecida pelo Plenário, ainda que interpostos contra acórdãos publicados antes de 3.5.2007".

²² Fredie Diddier Júnior e Leonardo José Carneiro da Cunha (2008, p. 318-319) chamam a atenção para o fato de que nem todos os agravos de instrumento interpostos contra a inadmissão de recursos extraordinários deverão ficar sobrestados de acordo com o procedimento do artigo 543-B do CPC. Somente o agravo de instrumento interposto da negativa de seguimento do recurso extraordinário em razão de não existir na peça indicação à violação ao dispositivo constitucional será abrangido pela discussão, no STF, acerca da existência ou não de repercussão geral. Isso porque o agravo de instrumento interposto consistirá, basicamente, na reprodução das razões do recurso extraordinário, cuja relevância da matéria deve ser apreciada pela Corte Suprema. Ao revés, se o agravo de instrumento previsto no artigo 544 do CPC for interposto contra a inadmissibilidade do recurso extraordinário por ausência de requisito como tempestividade, prequestionamento ou preparo, esse agravo não tratará da repercussão da matéria constitucional discutida no RE inadmitido, mas sim do cumprimento ou não de determinado requisito de admissibilidade. A ele não se aplicará o sobrestamento do artigo 543-B do CPC.

²³ Foi conferido um efeito regressivo ao recurso extraordinário, mas com efeito dogmático diferente do utilizado na apelação ou no agravo de instrumento, que permitem ao juízo a retratação logo após a

Caso não haja retratação, o Tribunal de origem enviará o recurso extraordinário ao STF, que pode cassar ou reformar liminarmente a decisão recorrida.

O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, consoante determinado pelo §5º do artigo 543-B, CPC, especifica a forma de julgamento de recursos repetitivos:

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em cinco dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 328-A. Nos casos previstos no art. 543-B, caput, do Código de Processo Civil, o Tribunal de origem não emitirá juízo de admissibilidade sobre os recursos extraordinários já sobrestados, nem sobre os que venham a ser interpostos, até que o Supremo Tribunal Federal decida os que tenham sido selecionados nos termos do § 1º daquele artigo.

§1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados nas hipóteses do art. 543-B, § 2º, e, quando coincidente o teor dos julgamentos, o § 3º.

§ 2º1 Julgado o mérito do recurso extraordinário em sentido contrário ao dos acórdãos recorridos, o Tribunal de origem remeterá ao Supremo Tribunal Federal os agravos em que não se retratar.

Ocorre que nem o Código de Processo Civil e nem o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal trazem soluções para os problemas seguintes: a) indevido sobrestamento de recurso na origem, por não tratar de matéria idêntica ao representativo da controvérsia e; b) aplicação equivocada de entendimento tomado em sede de repercussão geral a recurso que trata de matéria diversa da decidida pela Corte Suprema, recurso esse que será julgado prejudicado.

Em outras palavras: o que se pode fazer caso o Tribunal de origem aplique erroneamente a sistemática da repercussão geral, seja no sobrestamento de

interposição do recurso. No caso da repercussão geral, permite-se a retratação do órgão *a quo* após a decisão do STF sobre a questão de direito que corresponda à *ratio decidendi* da decisão recorrida. Essa possibilidade de retratação justifica-se porque a decisão do STF, em sentido contrário à decisão recorrida, foi tomada em abstrato (DIDIER JÚNIOR & CUNHA, 2008, p. 320-321.)

recursos, seja na observância do entendimento do STF tomado no julgamento dos recursos repetitivos? Há meios de se impugnar as decisões que sobrestam recursos ou aplicam posicionamentos da repercussão geral?

Pode-se até considerar que o primeiro equívoco, em alguns casos, causará o segundo: se o recurso foi sobrestado em razão de estar pendente apelo paradigma não fundamentado em idêntica controvérsia, caso o erro não seja corrigido, será aplicado, de forma equivocada, o entendimento adotado pelo STF no recurso representativo da controvérsia a recurso que trata de matéria distinta.

As normas pertinentes à repercussão geral foram silentes aos meios de correção desses problemas. A doutrina, raras vezes, faz distinção entre as 2 (duas) situações. A grande maioria limita-se a discutir “equívocos na aplicação do entendimento do Supremo Tribunal Federal”, sem diferenciar o sobrestamento indevido da prejudicialidade indevida.

O Supremo Tribunal Federal, em esparsos julgados, limita-se a dizer que o ato que determina o sobrestamento dos recursos múltiplos tem natureza meramente procedimental e não é passível de recurso. Em relação à forma de combate à indevida aplicação de decisão tomada em sede de repercussão geral aos recursos sobrestados, a Corte defende ser cabível agravo regimental no Juízo *a quo*.

Em relação ao sobrestamento indevido, em esparsos julgados, limita-se a dizer que o ato que determina a paralisação dos recursos múltiplos tem natureza meramente procedimental e não é passível de recurso.

As opiniões acerca de ambos os casos serão analisadas no presente capítulo. Optou-se por tratar as 2 (duas) hipóteses de forma conjunta porque em ambas buscar-se-á corrigir o entendimento dos Tribunais de origem quando da aplicação dos precedentes do STF adotados com base no procedimento dos artigos 543-A e 543-B do Código de Processo Civil .

A partir do exame das opiniões da doutrina e da jurisprudência, será sugerida forma de correção para os inconvenientes citados. Forma essa que poderá ser distinta, frente às peculiaridades de cada caso, ou idêntica, em razão de ser dar maior praticidade e unicidade à sistemática da repercussão geral.

2.2 Sobrestamento indevido

Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (2007, p. 60-61) defendem que, caso um recurso seja sobrestado de maneira equivocada, a parte recorrente deve pedir diretamente ao Tribunal de origem, via simples requerimento, a imediata realização do juízo de admissibilidade e a remessa ao Supremo Tribunal Federal, com a demonstração da diferença entre as controvérsias. O processo civil de “corte cooperativo” impõe esse diálogo prévio. Apenas se mantido o sobrestamento é que caberá agravo de instrumento.

O mesmo entendimento é adotado por Flávia Pereira Ribeiro (2011, p. 465-466). A autora sustenta que, caso haja sobrestamento indevido, o recorrente deve demonstrar a diferença entre as controvérsias via simples requerimento endereçado diretamente ao Tribunal de origem para requerer a imediata realização do juízo de admissibilidade e em consequência, a sua remessa ao Supremo Tribunal Federal.

Mantido o sobrestamento, caberá agravo de instrumento. Tendo em conta a fungibilidade das formas processuais, deve-se admitir o cabimento da ação de reclamação.

José Miguel Garcia Medina (2009, p. 106) sustenta que, mediante sobrestamento indevido do recurso extraordinário ou do recurso especial, deverá ser admitido o agravo de instrumento dirigido ao STF ou ao STJ, respectivamente, no qual será demonstrado que o recurso sobrestado não se insere no rol de recursos com fundamento em idêntica controvérsia selecionados pelo órgão de origem.

Marcelo Moura da Conceição (2010, p. 252) defende que, caso a parte entenda ser indevido o sobrestamento de seu recurso em razão de não ser idêntica a matéria nele discutida e a contida nos representativos da controvérsia, poderá interpor recurso, visto que “a suspensão indevida do trâmite de um recurso é nitidamente prejudicial”.

Os meios de impugnação cabíveis seriam agravo de instrumento, para destrancar o recurso; medida cautelar; reclamação por usurpação de competência, ou até mesmo simples petição. O mesmo procedimento poderia ser também utilizado caso haja a negativa de seguimento do recurso extraordinário da parte quando houver equivocada enquadramento da matéria no paradigma.

Bruno Dantas (2008, p. 320) afirma ser cabível agravo de instrumento, nos mesmos moldes do que ocorre com o recurso extraordinário indevidamente retido nos termos do artigo 543, §3º, do Código de Processo Civil. Deve a parte demonstrar que não há identidade entre seu recurso e os demais recursos sobrestados no aguardo de pronunciamento do Supremo Tribunal Federal.

Apenas um aspecto distingue o sobrestamento dos recursos com fulcro no artigo 543-B o regime de retenção do artigo 543, §3º. Enquanto a retenção é declarada logo após a interposição do recurso extraordinário, sem a realização de prévio exame de admissibilidade; o sobrestamento apenas será feito após a admissibilidade do recurso na origem e a constatação de que se trata de hipótese de incidência do *caput* do artigo 543-B, CPC.²⁴

Caso seja negado seguimento ao recurso extraordinário por ausência de algum dos requisitos de admissibilidade, o recorrente pode interpor o agravo do artigo 544 do Código de Processo Civil. Se a hipótese se ajustar ao caso do *caput* do artigo 543-B, CPC, o Tribunal *a quo* pode determinar o sobrestamento do agravo de instrumento.

Se for feito o sobrestamento inadequado do agravo, “cabará novo agravo, desta feita objetivando a subida do agravo sobrestado, e não do RE que teve seguimento negado. Neste caso, não caberá outra coisa ao tribunal de origem que não a remessa dos autos para exame do STF” (DANTAS, 2008, p. 321). O autor admite, portanto, a interposição de agravo contra o sobrestamento indevido de agravo de instrumento, que deve ser imediatamente julgado pelo Supremo Tribunal Federal.

Em artigo publicado na Revista de Processo de julho de 2011, o advogado e Mestrando em Direito Nicolas Mendonça Coelho de Araújo buscou identificar os meios de impugnação dos recursos especiais sobrestados em razão do artigo 543-C do Código de Processo Civil, a partir da análise do julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1.277.178/RJ e do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1.223.072/SP.²⁵

²⁴ O citado artigo 328-A do RISTF, no *caput*, prevê que o Tribunal de origem não fará o juízo de admissibilidade sobre os recursos extraordinários sobrestados.

²⁵ Em razão do sobrestamento de recursos especiais ser bastante semelhante ao mecanismo utilizado para o sobrestamento dos recursos extraordinários previsto no artigo 543-B do Código de Processo Civil, vale trazer ao presente trabalho as conclusões expostas pelo autor. Para demonstrar a similaridade entre os procedimentos, cumpre colacionar o teor do artigo 543-C do CPC: Art. 543-C.

No julgamento dos recursos comentados, o Superior Tribunal de Justiça defendeu que não é possível interpor agravo de instrumento contra o ato que determina o sobrestamento de recurso especial, pois não houve análise da admissibilidade e negativa de seguimento do recurso especial manejado. Além disso, o ato não teria cunho decisório, já que o suposto despacho é anterior ao próprio juízo de admissibilidade (2011, p. 362).

Vale transcrever a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no Ag 1.277.178/RJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL NO TRIBUNAL DE ORIGEM, NOS TERMOS DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC. NÃO CABIMENTO.

1. A decisão do Presidente do Tribunal a quo que determina o sobrestamento do recurso especial sob o rito do art. 543-C do CPC, não tem cunho decisório.
2. Agravo de instrumento não é cabível ao caso, uma vez que o juízo de admissibilidade do recurso especial sequer foi realizado.
3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1.277.178/RJ, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, DJe 27.10.2010)

Araújo, ao contrário dos julgados citados, defende a incontestada natureza decisória de um provimento judicial que suspende o feito por prazo indeterminado

Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo. § 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. § 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida. § 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia. § 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia. § 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias. § 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus. § 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem: I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça. § 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial. 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo.

em decorrência de outro recurso, como ocorre em outras hipóteses do ordenamento processual civil brasileiro: parágrafo único do artigo 110, artigos 265 e 791, todos do Código de Processo Civil ou ainda o efeito suspensivo dado ao recurso de apelação e à liminar no agravo de instrumento.²⁶ Em todos esses casos, é possível interpor recurso quando os fundamentos que ensejaram a suspensão estiverem em desacordo com o que determina a norma.

O ato judicial que suspende o processo é decisão proferida por órgão monocrático, que resolve a questão sem por fim ao procedimento. A questão a ser resolvida diz respeito à “relação de similaridade com o paradigma, ou seja, se a matéria que está sendo julgada por meio de procedimento repetitivo é a mesma do recurso interposto” (ARAÚJO, 2011, p. 363).

A decisão de sobrestar o feito entra no “âmbito” do processo, é mais profunda que o juízo de admissibilidade, que atribui juízo de valor para verificar a similaridade das causas a ensejar a solução igualitária, razão pela qual não pode ser afastada sua nítida natureza de decisão interlocutória.

²⁶ Vide inteiro teor dos artigos citados: Art. 110. Se o conhecimento da lide depender necessariamente da verificação da existência de fato delituoso, pode o juiz mandar sobrestar no andamento do processo até que se pronuncie a justiça criminal. Parágrafo único. Se a ação penal não for exercida dentro de 30 (trinta) dias, contados da intimação do despacho de sobrestamento, cessará o efeito deste, decidindo o juiz cível a questão prejudicial.

Art. 265. Suspende-se o processo: I - pela morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador; II - pela convenção das partes; III - quando for oposta exceção de incompetência do juízo, da câmara ou do tribunal, bem como de suspeição ou impedimento do juiz; IV - quando a sentença de mérito: a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente; b) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo; c) tiver por pressuposto o julgamento de questão de estado, requerido como declaração incidente; V - por motivo de força maior; VI - nos demais casos, que este Código regula. § 1º - No caso de morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, ou de seu representante legal, provado o falecimento ou a incapacidade, o juiz suspenderá o processo, salvo se já tiver iniciado a audiência de instrução e julgamento; caso em que: a) o advogado continuará no processo até o encerramento da audiência; b) o processo só se suspenderá a partir da publicação da sentença ou do acórdão. § 2º - No caso de morte do procurador de qualquer das partes, ainda que iniciada a audiência de instrução e julgamento, o juiz marcará, a fim de que a parte constitua novo mandatário, o prazo de 20 (vinte) dias, findo o qual extinguirá o processo sem julgamento do mérito, se o autor não nomear novo mandatário, ou mandará prosseguir no processo, à revelia do réu, tendo falecido o advogado deste. § 3º - A suspensão do processo por convenção das partes, de que trata o nº II, nunca poderá exceder 6 (seis) meses; findo o prazo, o escrivão fará os autos conclusos ao juiz, que ordenará o prosseguimento do processo. § 4º - No caso do nº III, a exceção, em primeiro grau da jurisdição, será processada na forma do disposto neste Livro, Título VIII, Capítulo II, Seção III; e, no tribunal, consoante lhe estabelecer o regimento interno. § 5º - Nos casos enumerados nas letras a, b e c do nº IV, o período de suspensão nunca poderá exceder 1 (um) ano. Findo este prazo, o juiz mandará prosseguir no processo.

Art. 791. Suspende-se a execução: I - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução (art. 739-A); II - nas hipóteses previstas no art. 265, I a III; III - quando o devedor não possuir bens penhoráveis.

Em razão dessa natureza, poderia se pensar imediatamente na interposição de agravo de instrumento para impugnar o sobrestamento indevido. Esse raciocínio é reforçado por estar o recurso na fase de admissibilidade e a aferição da semelhança com o representativo da controvérsia seria mais um requisito a ser verificado pelo Presidente do Tribunal.

Contudo, Araújo (2011, p. 363) aduz que a análise do sobrestamento não pode ser vista como elemento da admissibilidade. Pelo contrário, o recurso especial sobrestado – ideia que se aplica igualmente ao recurso extraordinário – não possui requisito a ser avaliado que envolva sua validade como ato jurídico.

O exame da necessidade de se sobrestar o recurso é apenas a etapa inicial do procedimento para a criação de jurisprudência consolidada da Corte, que se encerra com a adequação dos recursos sobrestados ao acórdão paradigma. Não há decisão de admissibilidade, mas provimento do Presidente do Tribunal que “analisará a similaridade de causas efetuando, quando for o caso, a suspensão do feito até a definição do posicionamento dominante do Tribunal Superior” (ARAÚJO, 2011, p. 364). Essa é a razão que afasta o cabimento de agravo de instrumento.

Igualmente não é cabível reclamação para impugnar o sobrestamento. A reclamação tem por finalidade a preservação da competência ou da autoridade de julgado do Tribunal a que cabe a apreciação da reclamatória (ARAÚJO, 2011, 365).

Os artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil determinam que cabe ao Presidente do Tribunal de origem identificar a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito. O ato de resposta do STJ ou do STF é supletivo da competência originária do presidente do Tribunal. “O julgamento é de similaridade, o sobrestamento é consequência. Observe que o STJ determina que o suspendam os recursos dos demais tribunais, mas isto ocorre como uma segunda etapa do procedimento cujo titular originário é o presidente do Tribunal.” (ARAÚJO, 2011, p. 365).

É o órgão de origem que detém o poder para entender se existe ou não similaridade e iniciar o procedimento ou integrar-se ao que estiver em andamento. Dessa forma, o STJ e o STF não sofrem usurpação de competência e tampouco há quebra de autoridade, pois a determinação de sobrestamento é mero ato de reverberação do Ministro Relator em relação à matéria repetitiva identificada pelo Juízo *a quo*. Não há, portanto, fato a ensejar a propositura de reclamação.

A possibilidade de interposição de agravo regimental para impugnar o equivocado sobrestamento de um recurso especial ou extraordinário parte da premissa de que, sendo o Presidente do Tribunal, competente pelo juízo de admissibilidade e integrante do Plenário, todas as suas decisões estariam sujeitas a agravo regimental a ser examinado pelo colegiado.

Ocorre que os regimentos internos dos tribunais brasileiros outorgam expressamente aos seus Presidentes a competência para fazer o juízo de admissibilidade dos apelos extraordinários e eventualmente sobrestá-los, caso já exista recurso representativo da controvérsia em exame nos Tribunais Superiores.

A previsão de que as decisões do Presidente serão revistas pelo Plenário diz respeito à competência do Plenário que em casos previstos em lei pode ser exercida pelo Presidente ou demais Desembargadores. Logo, o Plenário cobra a si o efeito devolutivo de uma competência que já era sua:

No caso em apreço, não há devolução de competência a ser efetuada, pois a competência originária é do presidente e este é quem detém o poder de decidir se há ou não similaridade de recursos.

E não poderia ser diferente, pois ninguém cogita um agravo regimental em razão da negativa de seguimento de recurso especial na análise da admissibilidade. Tudo em razão desta competência estar expressamente prevista na norma.

Razão porque não é possível a interposição de agravo regimental contra decisão que determina o sobrestamento do feito (ARAÚJO, 2011, p. 368)

Araújo (2011, p. 368) defende que o sobrestamento sequer pode ser feito pelo Vice-Presidente com lastro no regimento interno, visto que a competência é expressamente atribuída ao Presidente, conforme prevê o artigo 543-C do Código de Processo Civil Brasileiro.

O meio adequado à impugnação de decisão que determina o sobrestamento de um recurso seria o mandado de segurança, pois o provimento é emanado de autoridade no exercício de suas atribuições, não está sujeito a reclamação e nem a qualquer recurso, seja com ou sem efeito suspensivo.

Segundo Araújo, o direito líquido e certo “está lastreado no devido processo legal, no ônus indevido de ter seu processo suspenso em razão da análise equivocada pelo presidente do Tribunal”. Em outras palavras, “é a utilização inadequada do instituto no seu recurso especial cujo objeto é materialmente diverso do paradigma existente no recurso piloto” (2011, p. 369). O mandado de segurança

é julgado no próprio Tribunal e tem fundamento constitucional no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição e infraconstitucional no artigo 21, inciso VI da Lei Complementar nº 35/1979 e no artigo 1º da Lei nº 12.016/2009.²⁷

A decisão da ação mandamental não adentrará o mérito do recurso, apenas examinará o acerto sobre a existência de similaridade entre o paradigma e o recurso sobrestado. Não sendo provido o mandado de segurança, a coisa julgada se restringirá ao despacho de sobrestamento, o que significa que, após julgado o representativo da controvérsia, nova análise da similaridade será feita para a adequação ou inadmissibilidade do recurso, o que, consoante sustenta Araújo, permitirá a interposição de novo recurso para proceder à distinção de teses e matérias (2011, p. 370).

A propositura de embargos de declaração ou de pedido de reconsideração é afastada porque esses recursos não permitem a revisão da decisão por outros órgãos judiciários.

Acerca da questão, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela impossibilidade de interposição de recurso contra provimento do Juízo de origem que determina o sobrestamento de recurso extraordinário em razão de estar pendente análise de recurso representativo da controvérsia, pois o sobrestamento seria mero ato procedimental, não revestido de natureza decisória:

SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INADMISSIBILIDADE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE APLICA A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 543-B, CPC. AGRAVO IMPROVIDO.

I – Não é cabível agravo de instrumento da decisão do tribunal de origem que, em cumprimento do disposto no § 3º do art. 543-B, do CPC, determina o sobrestamento do feito.

II – O cabimento de agravo de instrumento dirigido a esta Corte resume-se aos casos de decisão de negativa de admissibilidade do recurso extraordinário.

III - Agravo regimental improvido. (AI 742.431/PE AgRg – segundo, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe 31.05.2011)

²⁷ Vide o teor do artigo 21, inciso VI da Lei Complementar nº 35/1979: Art. 21 - Compete aos Tribunais, privativamente: (...) VI - julgar, originariamente, os mandados de segurança contra seus atos, os dos respectivos Presidentes e os de suas Câmaras, Turmas ou Seções. E o teor do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por **habeas corpus** ou **habeas data**, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO CAUTELAR. JURISDIÇÃO DO STF. INÍCIO. SOBRESTAMENTO NA ORIGEM. PROVIMENTO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. IRRECORRÍVEL.

1. A jurisdição cautelar do Supremo Tribunal Federal somente é iniciada com a admissão do recurso extraordinário, ou com o provimento do agravo de instrumento no caso de juízo negativo de admissibilidade.

2. É incabível recurso da decisão de sobrestamento por se tratar de mero ato procedimental.

3. Agravo regimental improvido. (AC 2.574/SP AgRg, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJe 06.08.2010)

Embora em ambos os casos as partes tenham suscitado que o sobrestamento era indevido, em nenhum momento o Tribunal levou em consideração que a controvérsia existente no representativo não era a mesma do sobrestado. Apenas foi decidido que não cabe recurso contra o provimento judicial que determina o sobrestamento do feito.

Para bem elucidar a questão, vale transcrever trecho do voto proferido pela Ministra Ellen Gracie na Ação Cautelar nº 2.574/SP:

Ademais, é incabível recurso da decisão de sobrestamento, por não se tratar de provimento de conteúdo decisório, mas apenas de mero ato procedimental necessário e antecedente ao pronunciamento de mérito, nos termos do art. 543-B, §1º, do CPC, e do art. 328-A do RISTF. Nesse sentido o AI 503.064-AgR, rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJe 25.3.2010.

O sobrestamento de recurso extraordinário não causa qualquer prejuízo à parte ora agravante, já que, sendo reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, nos termos dos citados dispositivos, o mérito do recurso extraordinário representativo da controvérsia será julgado por esta Corte e aplicado o entendimento a todos os processos sobrestados com idêntica matéria. No caso de reconhecimento de inexistência, todos os recursos que versem sobre a mesma matéria serão considerados automaticamente como não admitidos.

Ao contrário do afirmado, há nítido prejuízo para a parte, que terá o andamento de seu processo suspenso por tempo indeterminado para aguardar decisão que não se aplicará ao seu caso. Esse gravame é mais que suficiente para ensejar a interposição de recurso.

Percebe-se que a doutrina reconhece a necessidade de se impugnar decisão dos Tribunais e Turmas Recursais brasileiras que determinam o sobrestamento indevido de um recurso extraordinário. No entanto, os diversos autores tentam utilizar instrumentos já existentes no procedimento novo, o que não é o mais adequado. A jurisprudência, por outro lado, sequer reconhece ser preciso corrigir eventuais equívocos cometidos pela Corte de origem, posição essa que precisa ser urgentemente revista.

2.3 Prejudicialidade indevida

Contra o não recebimento de maneira equivocada do recurso extraordinário pela ausência de repercussão geral, em razão de ambos os recursos não tratarem de idêntica controvérsia, Marinoni e Mitidiero (2007, p. 56) admitem a impetração de mandado de segurança como sucedâneo recursal, em interpretação a *contrario sensu* do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/5.¹²⁸

Embora existam precedentes do Supremo Tribunal Federal que não admitem mandado de segurança contra ato de seus Ministros, “certo é que a Constituição autoriza a cogitação de seu cabimento (art. 102, I, *d*), grifando a jurisprudência dessa mesma Corte o regime de direito estrito dessa previsão, que não admite nem sua ampliação, nem, tampouco, a sua restrição” (MARINONI & MITIDIERO, 2007, p. 57). O mandado de segurança deverá ser apreciado pelo Plenário.

Luciano Felício Fuck (2010, p. 33) aduz ser possível a interposição de agravo regimental ou a impetração de mandado de segurança quando houver equívoco na aplicação do entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Em nenhum caso seria cabível agravo de instrumento para discutir mérito ou para realizar a distinção com o paradigma do STF. Afinal, “permitir que cada parte leve essa discussão ao STF, exigindo o pronunciamento pontual da Corte, é mera reiteração do modelo anterior, com o agravante de adicionar diversos incidentes” (FUCK, 2010, p. 34).

Humberto Theodoro Júnior, Dierle Nunes e Alexandre Bahia (2009, p. 43) sustentam que a interposição de agravo de instrumento é meio hábil a impugnar equivocada aplicação da sistemática da repercussão geral aos recursos repetitivos. Aduzem os autores que agravo de instrumento é o meio pelo qual a parte, que teve seu recurso extraordinário inadmitido, demonstre “que seu caso se encontra fora do espectro da tese já manifestada, uma vez que qualquer óbice de admissibilidade,

²⁸ O artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51 previa que não era cabível mandado de segurança “de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correção”. Essa Lei foi revogada pela Lei nº 12.016, que no artigo 5º, inciso II, traz disposição semelhante: Art. 5º. Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:(...)II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo.

fruto de uma análise superficial do caso, representaria um cerceamento de acesso ao STF”.

Não só para questionar aplicação equivocada de tese, mas o agravo de instrumento poderia também ser utilizado como mecanismo de revisão de entendimento já adotado em repercussão geral. O recorrente deveria demonstrar no agravo que a análise de seu caso conduziria à “uma *repercussão maior* do que o caso-piloto então utilizado, logo, o tribunal deveria reapreciar o *tema*. (...) o recorrente teria a oportunidade de demonstrar que o entendimento pretérito estaria ‘equivocado ou ultrapassado’ e que mereceria ser revisto pelo STF” (THEODORO JÚNIOR et al., 2009, p. 44).

Bernardo Pimentel Souza (2009, p. 890) aduz que a decisão presidencial ou vice-presidencial proferida na origem que erroneamente aplicar precedente jurisprudencial ao caso concreto será impugnável via agravo de instrumento, em razão do disposto no artigo 544 do Código de Processo Civil. Afinal, nem sempre os paradigmas são aplicados com acerto.

Vale analisar com Cautela a posição do Supremo Tribunal Federal sobre o tema. No Agravo de Instrumento nº 760.358/SE, o então Presidente da Corte, Ministro Gilmar Mendes, levou à apreciação do Plenário Questão de Ordem acerca da possibilidade de interposição de agravo de instrumento dirigido ao Supremo Tribunal Federal para se questionar a decisão do Tribunal *a quo* quando da aplicação equivocada de decisão da Corte Suprema adotada em repercussão geral.

Em seu voto, o Ministro Gilmar Mendes afirmou que o cabimento de agravo de instrumento dirigido aos Tribunais Superiores restringe-se às hipóteses do artigo 544 do Código de Processo Civil e no Supremo Tribunal Federal, ao artigo 313 de seu Regimento Interno.

O recurso contra suposta aplicação equivocada de entendimento adotado na repercussão geral não se enquadraria em nenhum dos casos ali descritos, porquanto interposto contra o regime de prejudicialidade previsto no artigo 543-B, § 3º, CPC. E no caso analisado, não houve sequer exame do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário.

Essa prejudicialidade decorre de lei, que estabelece a presunção de falta de interesse em julgar recurso interposto de decisão que está de acordo com entendimento adotado em sede de repercussão geral. Admitir agravo de instrumento

nesse caso seria possibilitar a subida de questão individual ao Supremo Tribunal Federal, o que iria de encontro à lógica do sistema de combate à análise casuística.

O mesmo entendimento se aplicaria à interposição de recurso extraordinário de decisão proferida pelo tribunal ou turma recursal no exercício do juízo de retratação. Não haveria interesse recursal em levar à Corte Suprema questão constitucional já decidida e adotada pelo órgão *a quo*. Esse recurso seria também prejudicado.

A única hipótese de um recurso múltiplo ser remetido ao STF seria quando há recusa de retratação pelo tribunal de origem, consoante prevê o § 4º do artigo 543-B do CPC. Para se retratar, o Juízo *a quo* precisa unicamente adotar as razões do julgamento paradigma. Para manter a decisão contrária à Corte Suprema, o recorrente deveria combater cada um dos fundamentos adotados para demonstrar a necessidade de revisão do *leading case*.

O Ministro Gilmar Mendes salientou que existem mecanismos para a identificação e a reparação de situações teratológicas: ação rescisória, formas de controle concentrado de constitucionalidade, que seriam meios fortes o bastante para que seja definitivamente abandonado o papel revisional individual da Corte Suprema.

Logo, sob pena de ser subvertida toda a lógica da repercussão geral, não caberia agravo de instrumento de decisão que aplica entendimento do Supremo Tribunal Federal em atenção ao disposto no artigo 543-B, § 3º, CPC. A possibilidade de reexame da decisão que considerou o recurso da União prejudicado insere-se no âmbito da competência da turma recursal de origem e não ensejaria a interposição de agravo de instrumento.

Igualmente não seria possível a conversão do agravo de instrumento em reclamação, pois isso implicaria a remessa individual dos processos, em desconformidade ao novo regime de controle difuso de constitucionalidade adotado.

A Ministra Ellen Gracie salientou que, com a instituição da repercussão geral, os tribunais passaram a desempenhar 2 (duas) atribuições em relação aos recursos extraordinários: análise dos requisitos de admissibilidade e aplicação da decisão de mérito do Supremo Tribunal Federal após a manifestação da Corte a respeito de determinada matéria.

O agravo de instrumento previsto no artigo 544 do CPC seria cabível contra decisão que inadmitir o recurso extraordinário após análise dos requisitos de

admissibilidade. Essa espécie recursal não poderia ser usada para impugnar aplicação equivocada de entendimento adotado em sede de repercussão geral, pois não há previsão legal desse caso.

A Ministra sustentou que também não seria o caso de propositura de reclamação, pois nem estaria sendo descumprida decisão do Supremo Tribunal Federal, nem a competência desta Corte estaria sendo desrespeitada por retenção indevida de recurso extraordinário ou de agravo de instrumento. Ademais, a utilização de reclamação nesse caso aumentaria a quantidade de processos distribuídos, o que contraria o objetivo primordial da repercussão geral.

Na falta de outro meio eficaz para remediar o ora discutido, a utilização de agravo regimental no tribunal *a quo* mostrar-se-ia como a melhor solução. Em último caso, poder-se-ia utilizar ação rescisória.

O Ministro Marco Aurélio analisou a possibilidade de se utilizar mandado de segurança, ao invés de agravo, para corrigir erro do tribunal de origem quando da aplicação de decisão do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral. Haveria, no entanto, algumas incompatibilidades, analisadas pelo magistrado.

A impetração de um mandado de segurança pressuporia a existência de um direito líquido e certo e o direito à tramitação de um recurso extraordinário não seria prerrogativa líquida e certa da parte recorrente.

A competência para a análise desse *mandamus* seria do tribunal de origem, que ao julgar prejudicado o recurso extraordinário, negar-lhe-ia seguimento. Caso indeferida a ordem, eventual recurso ordinário constitucional deveria ser analisado pelo Superior Tribunal de Justiça. A Corte Superior, então, seria compelida a manifestar-se sobre a adequação de um recurso extraordinário, o que seria incompatível com o atual sistema brasileiro.

Frente a essa inadequação, o Ministro Marco Aurélio sugeriu outras 2 (duas) possíveis soluções. A primeira seria a interposição de agravo de instrumento, pois a declaração de prejudicialidade do recurso extraordinário na origem implica a negativa de seguimento desse recurso

A segunda seria a propositura de reclamação, porque quando houver adaptação “do que decidido inicialmente pela Corte, impugnado mediante o extraordinário, ao que proclamado pelo Supremo, em termos de repercussão geral, adaptação também errônea, tem-se situação concreta em que se atuou,(...) com usurpação da competência do Supremo.”

Com essas considerações, o Ministro Marco Aurélio mostrou interesse em admitir o agravo de instrumento da União e conhecê-lo para exame pelo Relator, pois caso assim não fosse feito, a parte não teria outro remédio jurídico para viabilizar o exame da questão pelo Supremo Tribunal Federal.

Em seguida, a Ministra Ellen Gracie retomou a palavra e defendeu que as 2 (duas) soluções propostas pelo Ministro Marco Aurélio levariam a um aumento no número de agravos ou de reclamações dirigidos ao Supremo Tribunal Federal.

O mandado de segurança seria o remédio mais adequado dentre os citados, porquanto permitiria que o juízo de origem corrigisse o erro cometido: “simples verificar se a hipótese em que foi reconhecida a repercussão geral é idêntica à do processo que temos em mão, ou se ela é diversa. Se é diversa, corrige o próprio Tribunal o equívoco em que incorreu.”

O Ministro Marco Aurélio concordou com o cabimento de agravo regimental na origem, mas considerou imprópria a utilização de mandado de segurança, inclusive pelo extenso prazo de 120 (cento e vinte) dias para atacar a decisão. O *mandamus* seria também inadequado pela possibilidade de levar a discussão acerca do cabimento de recurso extraordinário para o STJ por meio de recurso ordinário constitucional.

A Ministra Ellen Gracie não considerou problemática a possibilidade de análise da adequação do recurso extraordinário pelo Superior Tribunal de Justiça. Ela defendeu que a manifestação do Supremo consolidada em súmula vinculante ou em decisão que reconhece a repercussão geral de determinada matéria deve ser seguida por todo o Judiciário e aplicada por qualquer tribunal brasileiro.

Portanto, se o juízo de origem não corrigir o equívoco que cometeu, pode o STJ verificar a adequação do recurso extraordinário, pois irá apenas observar o já decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Para que se chegasse a um meio-termo, o Ministro Marco Aurélio sugeriu que o agravo de instrumento da União fosse recebido como agravo regimental, em atenção à fungibilidade recursal, com sua posterior remessa à origem para julgamento. Essa possibilidade deveria ser dada às partes, pois decisão desfavorável deve ensejar revisão.

O Ministro Cezar Peluso concordou com a Ministra Ellen Gracie quando ela afirmou que a admissibilidade de agravo de instrumento e de reclamação na hipótese vertente iria contra o objetivo da sistemática da repercussão geral de

desafogar o Supremo Tribunal Federal, pois toda decisão “será suscetível de ataque”.

Seria a reclamação proposta para alegar que o tribunal errou ao aplicar precedente onde não devia? O Tribunal poderia aplicar determinado entendimento e considerar que ele está correto e a parte prejudicada entender que está errado. Logo, sempre uma das partes poderá alegar que o Tribunal não cumpriu a decisão do Supremo Tribunal Federal.

Diante desse quadro, defendeu o Ministro Peluso ser possível admitir, na origem, o mandado de segurança para o tribunal local, com recurso ordinário dirigido ao Supremo Tribunal Federal, pois o recurso trataria de regulamentação constitucional da repercussão geral. Ou ainda agravo regimental.

O Ministro sintetizou sua opinião da seguinte forma: quando decisão monocrática do tribunal de origem aplicar equivocadamente o entendimento do Supremo, seria cabível agravo regimental. Quando for decisão colegiada, insuscetível de agravo regimental, o remédio seria o mandado de segurança com recurso ordinário dirigido ao STF.

Ocorre que ao se admitir análise do recurso ordinário constitucional pelo STF, alterar-se-ia o texto constitucional para admitir exceção não existente. Isso não poderia ser feito. O Ministro Marco Aurélio, juntamente com o Ministro Gilmar Mendes, entendeu que em caso de decisão monocrática que julga prejudicado recurso extraordinário por aplicação assemelhada de posicionamento do STF em sede de repercussão geral, deve ser interposto agravo regimental no juízo de origem.

Quando se tratar de decisão colegiada, seria cabível reclamação, pois decisão do Supremo Tribunal Federal não estaria sendo observada. O Ministro Marco Aurélio salientou que a lei que disciplina a súmula vinculante prevê expressamente o cabimento de reclamação quando não se observar o verbete ou a ele atribuir sentido que não tem.

O Ministro Cezar Peluso defendeu a impossibilidade de se admitir o uso de reclamação na situação ora discutida. Essa ação constitucional seria cabível quando houvesse usurpação de competência, o que não seria o caso, pois os tribunais de origem têm competência para aplicar a tese do STF. Ou então no caso de desrespeito à autoridade de decisão do Supremo Tribunal Federal.

A possibilidade de propositura de reclamação ampliaria muito o número de ações constitucionais, pois a parte contrária, ainda que o juízo tenha adequadamente aplicado o precedente, iria propor reclamação. Seria, então, amplamente difundido o uso dessa ação. E sintetiza: “se a decisão for monocrática, cabe agravo regimental; se a decisão for colegiada, mandado de segurança para o tribunal local”.

Finalmente, o Ministro Gilmar Mendes salientou que, quanto ao cabimento, ficou decidido que não se poderia interpor agravo de instrumento, mas agravo regimental perante o tribunal de origem. A única hipótese de remessa de recurso múltiplo ao STF seria a de recusa de retratação pelo tribunal de origem.

A Questão de Ordem foi, então, resolvida para “não conhecer do agravo de instrumento e devolver ao tribunal para que proceda como agravo regimental”, consoante ementa transcrita a seguir:

Questão de Ordem. Repercussão Geral. Inadmissibilidade de agravo de instrumento ou reclamação da decisão que aplica entendimento desta Corte aos processos múltiplos. Competência do Tribunal de origem. Conversão do agravo de instrumento em agravo regimental.

1. Não é cabível agravo de instrumento da decisão do tribunal de origem que, em cumprimento do disposto no § 3º do art. 543-B, do CPC, aplica decisão de mérito do STF em questão de repercussão geral.

2. Ao decretar o prejuízo de recurso ou exercer o juízo de retratação no processo em que interposto o recurso extraordinário, o tribunal de origem não está exercendo competência do STF, mas atribuição própria, de forma que a remessa dos autos individualmente ao STF apenas se justificará, nos termos da lei, na hipótese em que houver expressa negativa de retratação.

3. A maior ou menor aplicabilidade aos processos múltiplos do quanto assentado pela Suprema Corte ao julgar o mérito das matérias com repercussão geral dependerá da abrangência da questão constitucional decidida.

4. Agravo de instrumento que se converte em agravo regimental, a ser decidido pelo tribunal de origem. (AI 760.358 QO/SE, Relator Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe 12.02.2010)

Na mesma sessão, realizada em 19 de novembro de 2009, o Plenário do Supremo Tribunal Federal aplicou o mesmo entendimento às Reclamações nº 7.547/SP e 7.569/SP. Juntamente com o AI 760.358 QO/SE, os 3 (três) julgados têm sido amplamente citados como precedentes para se defender a propositura de agravo regimental no Juízo de origem para impugnar decisão que aplica decisão tomada em sede de repercussão geral a recurso sobrestado que trata de controvérsia diferente.

2.4 O recurso adequado

Percebe-se que, para lidar com os problemas citados, inúmeras soluções foram dadas e não há consenso sobre a questão. E em todas essas possíveis soluções, sempre há um problema, uma inadequação, uma incongruência com o sistema.

No julgamento do AI nº 760.358 QO/SE, os Ministros do Supremo Tribunal Federal não se atentaram para o fato de que não é cabível agravo interno nos juizados especiais. Naquele caso, a União interpôs agravo de instrumento contra decisão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Sergipe que julgou prejudicado recurso extraordinário sob o fundamento de que a matéria debatida nos autos já tinha repercussão geral analisada pela Corte Suprema. Em razão dessa prejudicialidade, foi negado seguimento ao recurso, hipótese de cabimento de agravo de instrumento contida no artigo 544 do Código de Processo Civil, convertido em agravo regimental pelo Supremo Tribunal Federal.

Ocorre que as decisões proferidas pelas Turmas Recursais são impugnáveis apenas por embargos de declaração, para sanar obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, nos termos do artigo 48 da Lei nº 9.099/95; ou por recurso extraordinário, pois o artigo 102, inciso III, da Constituição *não* limitou o cabimento desse recurso aos julgados prolatados pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios.

O processualista Bernardo Pimentel Souza em sua obra *Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória* (2009, p. 517), defende que das decisões das turmas recursais dos juizados especiais são cabíveis somente embargos de declaração e recurso extraordinário:

O acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais é passível de impugnação por meio apenas de embargos declaratórios e de recurso extraordinário. A propósito, vale a pena conferir o correto enunciado n. 63 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais — FONAJE: “*Contra decisões das Turmas Recursais são cabíveis somente os embargos declaratórios e o Recurso Extraordinário*”. No mesmo sentido, dispõe o enunciado n. 9 do Primeiro Colégio Recursal de São Paulo: “*Contra as decisões das turmas recursais são cabíveis embargos de declaração e recurso extraordinário*”

Como poderia então, a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Sergipe analisar recurso que não é de sua competência?

Por mais esse problema, sequer considerado pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, é que se verifica a necessidade de ser criado um instrumento novo para discutir eventuais equívocos quando da aplicação de decisões do STF em repercussão geral, tanto no sobrestamento quanto na prejudicialidade indevidos.

A decisão tomada na Questão de Ordem no AI nº 760.358 QO/SE transitou em julgado no dia 03 de março de 2010 e os autos retornaram à origem em 30 de março. No andamento do processo no sítio eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região (<http://jef.trf5.jus.br>), verifica-se que o agravo interno foi levado a julgamento em 12 de maio de 2010 e ao recurso foi negado provimento. Infelizmente, não foi possível ter acesso ao conteúdo desse acórdão para verificar como o Juízo analisou recurso que não é de sua competência.

Essa situação mostra que a tentativa de adaptar instrumentos já existentes para suprir essa lacuna implicará a ocorrência de incongruências no ordenamento jurídico brasileiro. Ao invés de tentar dar uma solução “capenga” ao problema, deve o Supremo Tribunal Federal, por meio do papel que a Lei nº 11.418/2006 lhe concedeu, definir os procedimentos a serem adotados no julgamento de recursos múltiplos e criar um instrumento novo e peculiar.

Aliás, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em julgado singular, reconhece a necessidade de ser possível a interposição de recurso contra o sobrestamento indevido. No entanto, o Colendo Tribunal não indicou qual espécie recursal seria essa:

“MEDIDA CAUTELAR - DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DETERMINA A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IRRECORRIBILIDADE, EM REGRA - ALEGAÇÃO DE SOBRESTAMENTO EQUIVOCADO (MATÉRIA CONSTANTE NO RECURSO ESPECIAL SUSPENSO NA ORIGEM DISTINTA DAQUELA CONSTANTE NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA) - INSURGÊNCIA PERANTE ESTA CORTE - ADMISSIBILIDADE, SOMENTE APÓS A AFETAÇÃO DO JULGAMENTO AO ÓRGÃO COLEGIADO COMPETENTE - PEDIDO CAUTELAR A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

I - A sistemática adotada pela Lei n. 11.672/08, que introduziu o artigo 543-C no Código de Processo Civil, teve por finalidade conferir racionalidade e celeridade à prestação jurisdicional, otimizando o julgamento dos múltiplos recursos com fundamento em idêntica questão de direito, além de amenizar o problema representado pelo excesso de demanda no Superior Tribunal de Justiça;

II - **Admitir-se qualquer tipo de irresignação por parte do recorrente para se "destrancar" o recurso especial sobrestado na forma do artigo**

543-C do Código de Processo Civil, seria o mesmo que desconstituir as diretrizes traçadas pela reforma da Justiça e uma afronta ao ditame da razoável duração do processo, assim como a celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1.988), salvo em casos de sobrestamento equívocado, em que a parte deve demonstrar explicitamente a diferença entre o seu caso concreto e os afetados como repetitivos;

III - A c. Segunda Seção desta a. Corte, por ocasião do julgamento da Reclamação n. 3.652/DF, cuja controvérsia central residia em saber qual era a abrangência de tal decisão, reconheceu, no que efetivamente importa à presente controvérsia, que, sobre a decisão do Presidente do Tribunal de origem que determina a suspensão dos recursos especiais (que possuam a mesma questão inserta nos representativos da controvérsias enviados a esta Corte), o Superior Tribunal de Justiça exerce papel de controle. Conforme bem delineado no referido julgado, o controle exercido por esta Corte sobre a decisão de suspensão prolatada pelo Presidente do Tribunal de origem se dá pela análise inicial do recurso representativo da controvérsia, ocasião em que se aferirá, além dos pressupostos de admissibilidade, o caráter exemplificativo das questões postas;

IV- Sob tal premissa, indaga-se **se a parte, que teve um recurso especial indevidamente suspenso pelo Tribunal de origem, na hipótese exclusiva de a matéria versada em seu recurso especial não condizer com a questão posta no recurso representativo da controvérsia, também deveria se submeter a este controle diferido. Caso efetivamente demonstrado pela parte o equívoco da suspensão do trâmite de seu recurso especial, na hipótese acima aventada, não seria razoável que aquela fosse submetida ao mesmo procedimento dos recursos repetitivos;**

V - Tem-se que o pretendido controle direto desta augusta Corte sobre a adequação das matérias constantes no recurso especial suspenso na origem e o no recurso representativo da controvérsia somente se afiguraria possível, em caráter excepcional, necessariamente após o juízo inicial do recurso representativo da controvérsia, em que o relator, caso reconheça a presença dos requisitos de admissibilidade e a correta representatividade da controvérsia, afete o julgamento ao colegiado competente, momento a partir do qual a controvérsia, tida por representativa, encontrar-se-á devidamente delineada;

VI - Negado seguimento ao pedido acautelatório. (MC 17.226/RJ, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJe 17.11.2010, grifos adotados).

A adaptação de formas existentes traz inconvenientes, verdadeiros “furos” no sistema. Para dar maior unidade à sistemática da repercussão geral, é oportuna a instituição de um recurso cabível tanto para questionar o sobrestamento indevido quanto a prejudicialidade indevida. Afinal, ambos são provimentos dos Tribunais de origem para aplicar a sistemática da repercussão geral.

É preciso suscitar o órgão judiciário hierarquicamente superior, porquanto, como ressaltado por José Henrique Mouta Araújo (2010, p. 33-39), todo poder deve gerar um instrumento de controle por um órgão hierarquicamente superior:

Destarte, parece perigoso o caminho que está sendo traçado de fechar as portas do STF aos agravos de instrumento e às reclamações nos casos envolvendo a repercussão geral. Mais uma vez se ressalta que todo poder deve permitir um mecanismo de controle. É razoável aduzir que, na

aplicação dos precedentes aos casos sucessivos, o poder do tribunal local deve ser controlado pelo Tribunal Superior, aplicando as penalidades processuais em casos de abuso.

De mais a mais, parece inadequada a determinação de retorno do AI (ou da reclamação) para processamento como agravo interno no âmbito local.

É fato que não é admissível o agravo linear (regimental ou interno) quando se trata de decisão da presidência do tribunal que nega seguimento a outro recurso, eis que se está diante de jurisdição delegada de Tribunal Superior.

Mais complicado também é o raciocínio ligado à reclamação constitucional. Ora, não me parece adequado converter ação de competência originária do STF (art. 102, I, I, da CF/88) em recurso, com tramitação no tribunal local (2010, p. 38-39).

Com a alteração trazida pela Lei nº 12.322/2010, que tornou cabível o agravo nos próprios autos contra inadmissibilidade de recursos especial e extraordinário, poder-se-ia cogitar da interposição de agravo de instrumento para questionar sobrestamento e prejudicialidade indevidos. Essa espécie recursal, não mais utilizada nos Tribunais Superiores, poderia suprir a lacuna e tornar-se o instrumento novo que se busca.

Ao contrário do afirmado pela doutrina e pela jurisprudência, isso não ensejará a remessa, ao Supremo Tribunal Federal, de questões individuais. O que não se deve permitir é que, a pretexto de impedir o aumento progressivo do número de recursos na Corte Suprema, venha a ser violado direito fundamental do recorrente.

A parte, para suscitar a divergência entre o recurso sobrestado e o representativo da controvérsia, teria que cumprir requisitos específicos para justamente evitar a sobrecarga do Tribunal e manter o objetivo primordial da repercussão geral.

Exemplo de requisito a ser observado seria comprovação da divergência jurisprudencial entre o representativo da controvérsia e o recurso sobrestado nos termos do artigo 105, inciso III, alínea “c” da Constituição Federal, do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e do artigo 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que contém regras bastante específicas acerca da demonstração de similitude entre julgados.²⁹ *A contrario sensu*, os mesmos critérios podem ser utilizados para comprovar a diferença entre 2 (dois) processos.

²⁹ Os artigos citados prevêem os requisitos a serem cumpridos para a parte demonstrar a divergência ao interpor recurso especial fundado em divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 105, inciso III, alínea “c” da Constituição. Segundo o artigo 541, parágrafo único, CPC: Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em

O uso de forma específica de agravo de instrumento, mediante devida regulamentação que não remeta à sua função anterior de recurso para destrancar os apelos extraordinários frente aos Tribunais Superiores, é forma viável de solucionar o problema. Outras hipóteses podem ainda ser pensadas. O certo é que a utilização dos instrumentos existentes pode causar grandes transtornos ao ordenamento jurídico brasileiro, ao invés de trazer soluções para as demandas vindouras. Melhor criar instrumento novo e específico para resolver os problemas concernentes à repercussão geral e assim potencializar os efeitos da nova sistemática.

mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na Internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. E artigo 255, RISTJ: Art. 255. O recurso especial será interposto na forma e no prazo estabelecidos na legislação processual vigente, e recebido no efeito devolutivo. § 1º A comprovação de divergência, nos casos de recursos fundados na alínea "c" do inciso III do Art. 105 da Constituição, será feita: a) por certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados divergentes, permitida a declaração de autenticidade do próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal; b) pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados. § 2º Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. § 3º São repositórios oficiais de jurisprudência, para o fim do § 1º, "b", deste artigo, a Revista Trimestral de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a Revista do Superior Tribunal de Justiça e a Revista do Tribunal Federal de Recursos, e, autorizados ou credenciados, os habilitados na forma do art. 134 e seu parágrafo único deste Regimento.

3. O EFEITO VINCULANTE DAS DECISÕES TOMADAS NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL

3.1 Os efeitos da decisão tomada em sede de repercussão geral: posições contrastantes

No tocante à repercussão geral, além das questões já discutidas, aspecto que chama a atenção é até que ponto as decisões tomadas nos termos dos artigos 543-A e 543-B do Código de Processo Civil obrigam as instâncias ordinárias. Essa controvérsia ganha força com 2 (dois) posicionamentos díspares, oriundos de diferentes Poderes do Estado: o Executivo, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional (PGFN), e o Judiciário, por meio do Superior Tribunal de Justiça.

Por um lado, a Procuradoria da Fazenda Nacional, no Parecer PGFN/CRJ/Nº 492/2010 entende que “o precedente judicial, oriundo do STF/STJ, formado nos moldes dos arts. 543-B e 543-C ostenta força persuasiva especial e diferenciada”, de sorte que os recursos interpostos de decisões que refletem a posição firmada por meio dos procedimentos dos citados artigos têm poucas chances de êxito.³⁰

De outro, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, em Questão de Ordem suscitada no Recurso Especial nº 1.096.244/SC, de relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, da 3ª Seção, que “as decisões proferidas em sede de repercussão geral não têm efeito vinculante”.

Com base nessas 2 (duas) posições diferentes, cujos argumentos serão expostos no presente capítulo, parte-se para a análise da obrigatoriedade de as instâncias judiciais observarem o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do mérito de matérias que tiveram sua repercussão geral reconhecida.

³⁰ PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL. Legislação e Normas. Pareceres e Notas. 2010. Disponível em: <http://www.pgfn.fazenda.gov.br/legislacao-e-normas/Pareceres%20e%20Notas/Parecer-dispensa-contestar-recorrer-jurisprud.%20STF%20STJ%20-%20PARECER%20No%20492-2010.doc/view>. Acesso em 25 ago 2011.

Somar-se-ão aos fundamentos desses entes públicos as opiniões de doutrinadores do tema, para que se faça a ponderação dos aspectos positivos e negativos de cada entendimento, e assim se chegue a uma conclusão acerca da necessidade de ser atribuído efeito vinculante às decisões tomadas em sede de repercussão geral.

3.2 Parecer PGFN/CRJ/ Nº 492/2010

O Parecer PGFN/CRJ/Nº 492/2010 definiu a postura a ser adotada pelas unidades da Procuradoria da Fazenda Nacional diante de decisões judiciais desfavoráveis à Fazenda Nacional proferidas em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça consolidada por meio das sistemáticas da repercussão geral e dos recursos repetitivos.

Consoante estatui o Parecer, os precedentes judiciais dos Tribunais Superiores possuem força persuasiva e não vinculante. Para conferir maior racionalidade e celeridade à entrega da prestação jurisdicional e promover a unidade de interpretação do direito, tem-se buscado incrementar essa força persuasiva dos julgados. É o fenômeno chamado de verticalização das decisões das Cortes Suprema e Superior.

Manifestação ímpar desse fenômeno foi a criação do sistema de julgamento por amostragem dos recursos extraordinários e especiais repetitivos previsto nos artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil.

Não há qualquer determinação legal para que a decisão tomada segundo os procedimentos da repercussão geral e dos recursos especiais repetitivos seja adotada pelos demais órgãos do Poder Judiciário nas futuras demandas acerca da mesma questão.

Tampouco há regra que imponha a necessária inadmissão de recursos interpostos contra as futuras decisões judiciais que aplicarem os precedentes do STF e do STJ (salvo na hipótese dos recursos sobrestados, que devem ser inadmitidos se a decisão recorrida estiver de acordo com os julgados dos Tribunais Superiores).

A par dessas considerações, o Parecer estatui que:

os precedentes judiciais formados sob as vestes dos arts. 543-B e 543-C do CPC ostentam uma **força persuasiva especial e diferenciada**, capaz, a um só tempo, de **distingui-los** dos outros precedentes jurisprudenciais, também oriundos do STF/STJ, mas que não resultaram de julgamentos submetidos a tal sistemática, e de **tornar a sua aplicação** praticamente impositiva às futuras demandas que tratem da mesma questão jurídica nele tratada, podendo essa aplicação ser superada, apenas, em hipóteses absolutamente remotas e excepcionais.

Somente têm força persuasiva mais elevada que os julgados adotados em repercussão geral e recursos repetitivos os entendimentos já cristalizados em enunciados de Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal ou adotados em sede de controle concentrado de constitucionalidade das leis.

Essa força persuasiva especial e diferenciada vem do procedimento, também especial e diferenciado, e da própria lógica do sistema. O novo modelo de julgamento por amostragem previsto nos artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil contém rito processual destacado, inédito no sistema brasileiro, com fases e características peculiares, tais como: possibilidade de manifestação de terceiros, hipótese de os Tribunais Superiores solicitarem aos juízos de origem informações a respeito da controvérsia, necessidade de oitiva do Ministério Público e previsão do julgamento do paradigma por órgão especial colegiado do Tribunal.

Esse procedimento atribui aos julgados dele decorrentes um grau de legitimidade excepcional, pois conta com a participação de múltiplos agentes – Ministério Público, terceiros interessados – e a tomada de decisão é feita pelos órgãos colegiados máximos e mais qualificados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, quais sejam, Pleno e Corte Especial ou Seção, respectivamente.

Há um grau de “definitividade e certeza diferenciado” nesses precedentes e a alteração do entendimento ali adotado “embora possível, parece pouco provável, e, ao que tudo indica, apenas ocorrerá nos casos excepcionais e extremos”.

A lógica da nova sistemática impõe que os precedentes judiciais dela decorrentes tenham força persuasiva ímpar, superável apenas excepcionalmente. Ao ser ignorado o entendimento adotado pelos Tribunais Superiores quando do julgamento de recursos extremos repetitivos, seria retirada sua utilidade, pois

demandas idênticas e múltiplas seriam resolvidas de forma divergente e não isonômica.

Por esse “plus” em sua força persuasiva, os recursos interpostos contra decisões que aplicarem os precedentes oriundos de julgamentos realizados nos termos dos artigos 543-B e 543-C do CPC possuem “chances remotas, bastante reduzidas, de êxito”. E essa reduzida possibilidade de sucesso não é apenas dos recursos extremos (recursos especial e extraordinário), mas também dos recursos ordinários (apelação e agravo de instrumento, por exemplo).

Diante desse quadro, quando decisão judicial desfavorável à Fazenda tenha sido proferida em consonância com precedente dos Tribunais Superiores, adotado nos termos dos artigos 543-B e 543-C do CPC, relativa à questão jurídica ainda não objeto de Ato Declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional, de Súmula ou Parecer do Advogado Geral da União, de Parecer aprovado pelo PGFN ou por Procurador Adjunto da Fazenda Nacional, e que não se enquadre nas hipóteses do artigo 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, não serão interpostos recursos pela PGFN.³¹ Igualmente não será apresentada contestação/impugnação contra os pedidos respaldados em precedente formado com base na nova sistemática.

³¹ Vide inteiro teor do artigo 18 da Lei nº 10.522/02: Art. 18. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente: I - à contribuição de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, incidente sobre o resultado apurado no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988; II - ao empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986, sobre a aquisição de veículos automotores e de combustível; III - à contribuição ao Fundo de Investimento Social – Finsocial, exigida das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, com fundamento no art. 9º da Lei nº 7.689, de 1988, na alíquota superior a 0,5% (cinco décimos por cento), conforme Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, 7.894, de 24 de novembro de 1989, e 8.147, de 28 de dezembro de 1990, acrescida do adicional de 0,1% (um décimo por cento) sobre os fatos geradores relativos ao exercício de 1988, nos termos do art. 22 do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987; IV - ao imposto provisório sobre a movimentação ou a transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira – IPMF, instituído pela Lei Complementar nº 77, de 13 de julho de 1993, relativo ao ano-base 1993, e às imunidades previstas no art. 150, inciso VI, alíneas "a", "b", "c" e "d", da Constituição; V - à taxa de licenciamento de importação, exigida nos termos do art. 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, com a redação da Lei nº 7.690, de 15 de dezembro de 1988; VI - à sobretarifa ao Fundo Nacional de Telecomunicações; VII - ao adicional de tarifa portuária, salvo em se tratando de operações de importação e exportação de mercadorias quando objeto de comércio de navegação de longo curso; VIII - à parcela da contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-Lei nº 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e alterações posteriores; IX - à contribuição para o financiamento da seguridade social – Cofins, nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 85, de 15 de fevereiro de 1996. X - à Cota de Contribuição revigorada pelo art. 2º do Decreto-Lei nº 2.295, de 21 de novembro de 1986. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) § 1º Ficam cancelados os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). § 2º Os autos das execuções fiscais dos débitos de que

Essa opção decorre de política institucional e representa estratégia de defesa da Procuradoria da Fazenda Nacional e traz inúmeras vantagens. Em âmbito mais restrito: otimização dos recursos humanos e materiais da instituição, aumento da credibilidade da PGFN junto ao Poder Judiciário e à sociedade, estímulo ao pensamento crítico dos Procuradores da Fazenda, minoração da condenação em honorários advocatícios.

Em visão mais ampla: maior efetividade da nova sistemática, alinhamento da ordem jurídica brasileira, desoneração da sociedade em relação aos custos envolvidos quando o Estado está em juízo e respeito ao cidadão brasileiro com a maior celeridade do processo.

Para que a PGFN adote essa postura de não interposição de recursos, precisam ser atendidos alguns requisitos. Primeiro, deve haver a completa identidade entre a questão jurídica enfrentada pela decisão judicial e aquela resolvida pelos Tribunais Superiores por meio do procedimento dos artigos 543-B e 543-C do CPC. Segundo, inexistência de preliminares ou prejudiciais que obstem o reconhecimento judicial do direito afirmado pela parte contrária.

Terceiro, ausência de questões acessórias à questão jurídica principal, já resolvidas pelos Tribunais Superiores, que tenham sido decididas de forma desfavorável à Fazenda Nacional. Finalmente, carência de orientação da Coordenação-Geral de Representação Judicial (CRJ) ou da Coordenação-Geral de Atuação Judicial Perante ao Supremo Tribunal Federal (CASTF) para que se continue a recorrer da questão jurídica tratada na decisão judicial.

A não interposição de recurso, seja extraordinário ou ordinário, deve ser precedida de justificativa processual, apresentada administrativamente, com a descrição sucinta e objetiva das razões que embasam a postura a ser adotada.

No caso de não ser apresentada impugnação/contestação, soma-se a esses critérios a necessidade de o Procurador peticionar nos autos para informar que a PGFN não contestará a demanda em virtude de a pretensão deduzida estar de acordo com precedente judicial dos Tribunais Superiores adotado na nova

sistemática e requerer o afastamento da condenação da Fazenda em honorários advocatícios, com base no artigo 19, § 1º, Lei nº 10.522/02.³²

Portanto, nos termos do Parecer PGFN/CRJ/Nº 492/2010, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional entendeu que os julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça decididos pela sistemática da repercussão geral e dos recursos especiais repetitivos, respectivamente, têm uma força persuasiva diferenciada, bem próxima ao efeito vinculante dos enunciados de Súmula Vinculante e das decisões tomadas em controle concentrado de constitucionalidade.

Por esse motivo, entendimentos assim firmados devem ser observados pelos demais órgãos do Poder Judiciário, o que acaba por dificultar a admissão e posterior provimento de eventuais recursos interpostos contra decisões tomadas de acordo com o novo procedimento.

3.3 Questão de Ordem no Recurso Especial nº 1.096.244/SC

O Recurso Especial representativo da controvérsia nº 1.096.244/SC foi interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina em demanda que versava sobre a possibilidade de majoração de benefício previdenciário de auxílio-suplementar convertido em auxílio-acidente para segurado que começou a receber a parcela antes da elevação do percentual realizada pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995.

O Superior Tribunal de Justiça entendeu que o aumento trazido pela lei em questão deveria ser aplicado imediatamente para todos os casos, independentemente de os benefícios já terem sido concedidos ou estarem pendentes de concessão. Entendeu a 3ª Seção que a questão envolvia relação

³² Vide inteiro teor do artigo 19, §1º, da Lei nº. 10.522/02: Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (...) § 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial.

jurídica continuativa, sujeita a pedido de revisão quando modificado o estado de fato, que poderia ter efeitos futuros, nos termos do artigo 471, inciso I, do Código de Processo Civil.

Essa majoração do auxílio-acidente não implicava ofensa a ato jurídico perfeito e a direito adquirido. Eventuais aumentos no percentual de benefícios deveriam valer a partir da vigência da lei nova inclusive para os auxílios-suplementares concedidos anteriormente. A ementa do julgado, publicada no Diário de Justiça Eletrônico de 12 de março de 2010, foi assim redigida:

QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE DA ADOTADA POR ESTA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA. AUTOS DEVOLVIDOS PARA OS EFEITOS DO ART. 543- B, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO DA SEÇÃO ACERCA DO TEMA.

1. Esta Seção assentou o entendimento de que a majoração do auxílio-acidente, estabelecida pela Lei n.º 9.032/95 (lei nova mais benéfica), que alterou o § 1º, do art. 86, da Lei n.º 8.213/91, deve ser aplicada imediatamente, atingindo todos os segurados que estiverem na mesma situação, seja referente aos casos pendentes de concessão ou aos benefícios já concedidos.

2. O Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, ao apreciar questão de ordem no Recurso Extraordinário nº 597.389/SP, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, decidiu que a revisão da pensão por morte e demais benefícios previdenciários, constituídos antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, não poderá ser realizada com base em novo coeficiente de cálculo estabelecido no referido diploma legal, divergindo, pois, da orientação deste Sodalício.

3. O tema central objeto do Recurso Extraordinário foi a análise da majoração do benefício de pensão por morte, tendo sido proposta pelo Relator, para efeitos de repercussão geral, a aplicabilidade desse posicionamento aos demais benefícios previdenciários que tiveram modificação no coeficiente de cálculo, por efeito de entrada em vigor da Lei nº 9.032/95.

4. Ocorre, porém, que a análise da majoração do auxílio-acidente tem certas particularidades que demandam uma análise mais específica da questão. Enquanto na pensão por morte o segurado deixa de contribuir para a previdência a partir do seu recebimento, no auxílio-acidente o segurado permanece contribuindo, razão pela qual o princípio da preexistência de custeio não fica violado.

5. A Lei nº 9.032/95 exerceu o papel de majorar o benefício, sendo certo que o fez para aqueles já em vigor na data da sua promulgação, e não para os que porventura venham a ser concedidos. Resta, pois, atendido o princípio da reserva legal.

6. De acordo com a interpretação do § 3º do art 543-B do CPC, nada impede que esta Corte adote orientação interpretativa que entender mais correta à norma infraconstitucional, uma vez que as decisões proferidas em sede de repercussão geral não têm efeito vinculante.

7. Manutenção do entendimento adotado por esta Corte por ocasião do julgado do mérito do presente Recurso Especial representativo da controvérsia. (grifos adotados)

A Questão de Ordem foi suscitada por, no mesmo dia do julgamento do Recurso Especial em análise, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Questão de Ordem no Recurso Extraordinário nº 597.389/SP, ter decidido que a revisão de pensão por morte e de demais benefícios previdenciários concedidos antes da Lei nº 9.032/95 não poderia se dar nos índices desse diploma legal.

Em relação ao decidido, a Corte Suprema determinou que os Tribunais, Turmas Recursais e de Uniformização adotassem os procedimentos do artigo 543-B, § 3º, Código de Processo Civil, de modo que houvesse retratação das decisões contrárias e inadmissibilidade dos recursos extraordinários interpostos contra decisões que se pautassem pela jurisprudência daquela Corte.

Na Questão de Ordem proposta no Superior Tribunal de Justiça para se analisar se era preciso observar o posicionamento da Corte Suprema tomado em repercussão geral, a Ministra Relatora, Maria Thereza de Assis Moura, salientou que RE nº 597.389/SP tratava da revisão de benefício de pensão por morte concedido antes da vigência da Lei nº 9.032/95.

Segundo o Supremo Tribunal Federal, não poderia ser aplicado a ele o novo percentual porque a majoração dos benefícios previdenciários submetia-se aos princípios da contrapartida e da reserva legal. Esse entendimento, em sede de repercussão geral, foi estendido aos demais benefícios previdenciários com correção prevista no diploma legal em questão.

O Superior Tribunal de Justiça entendeu que esse raciocínio do STF não poderia ser aplicado ao auxílio-acidente. Isso porque não se poderia falar em ausência de prévio custeio, pois ao perceber o auxílio-acidente, o segurado continuaria a contribuir com a previdência; e nem em necessidade de observância do princípio da reserva legal, porquanto a Lei nº 9.032/95 exerceu o papel de majorar os benefícios, sem qualquer restrição aos já concedidos.

Finalizou a Ministra Relatora com a conclusão de que, ao se interpretar o §3º do artigo 543-B do CPC, percebe-se que “nada impede que esta Corte adote orientação interpretativa que entender mais correta à norma infraconstitucional, uma vez que as decisões proferidas em sede de repercussão geral não têm efeito vinculante”.

Isso permitiria que o Superior Tribunal de Justiça adotasse entendimento diverso ao do Supremo Tribunal Federal, ainda que a Corte Suprema tivesse decidido a questão em sede de repercussão geral. Em outras palavras, a Corte

Superior não reconheceu o efeito vinculante ou qualquer característica peculiar às decisões tomadas pela sistemática da repercussão geral.

O reconhecimento da não vinculatividade das decisões tomadas em sede de repercussão geral tem sido amplamente adotado no âmbito da Corte Superior, e o decidido no REsp nº 1.096.244/SC não representa um julgado isolado, consoante arestos das 5ª e 6ª Turmas, cujas ementas seguem colacionadas:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. LEI 9.032/95. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. RECURSO REPETITIVO.

ENTENDIMENTO CONSOLIDADO. POSICIONAMENTO DO STF. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 543-B, § 3º DO CPC. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ORIGEM. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.096.244-SC, firmou o entendimento no sentido de que o art. 86, § 1º da Lei 8.213/1991, alterado pela Lei 9.032/1995, tem aplicação imediata, para permitir que o valor do auxílio-acidente corresponda ao percentual de 50% sobre o salário-de-benefício.

II - Registre-se que este posicionamento restou mantido pela Terceira Seção no julgamento de questão de ordem suscitada nos autos do aludido recurso especial, não obstante o trânsito em julgado do acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 597.389/SP.

III - Nos termos da interpretação conferida ao § 3º do artigo 543-B do Código de Processo Civil, "(...) nada impede que esta Corte adote orientação interpretativa que entender mais correta à norma infraconstitucional, uma vez que as decisões proferidas em sede de repercussão geral não têm efeito vinculante" (REsp 1096244, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe de 12/03/2010).

IV - Quanto aos dispositivos constitucionais apontados, cumpre ressaltar que a jurisprudência deste Tribunal repudia tal apreciação em sede de Especial, ainda que para fins de prequestionamento. Tudo em respeito à competência delineada pela

Constituição Federal, ao designar o Supremo Tribunal Federal como seu Guardião. A pretensão trazida no Especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.

V - O Especial é recurso de fundamentação vinculada, sendo defeso o exame de qualquer matéria, inclusive de ordem pública, caso esta não tenha sido objeto de discussão na origem.

VI - Agravo interno desprovido. (AgRg no Ag. 1.319.123/PR, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJe 22.11.2010 – grifos aditados)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DO ART. 86 DA LEI Nº 8.213/91 PELA LEI 9.032/95. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. DECISÕES EM MATÉRIAS RECONHECIDAS COMO DE REPERCUSSÃO GERAL. CARÁTER VINCULANTE. INEXISTÊNCIA.

1. A esta Corte é vedado o exame de violação a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento.

2. Ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte entendem que o novo regramento do art. 86 da Lei 8.213/91, decorrente da alteração promovida pela Lei 9.032/95, abrange tanto os casos em manutenção como os pendentes.

3. **A luz do art. 543-C do CPC, as decisões proferidas em matérias reconhecidas como de Repercussão Geral não dispõem de caráter vinculante, não afastando, assim, a possibilidade de o Superior Tribunal de Justiça adotar a interpretação que lhe parecer mais adequada à normatização infraconstitucional.**

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.058.305/SP, Relator Convocado o Desembargador Adilson Vieira Macabu, da 5ª Turma, DJe 04.04.2011 – grifos aditados)

Diante do exposto, o Superior Tribunal de Justiça não admite o efeito vinculante dos julgados decididos em sede de repercussão geral.

3.4 Posições doutrinárias

A doutrina igualmente adota posições diversas sobre a obrigatoriedade de observância das decisões tomadas em sede de repercussão geral. O Procurador do Estado do Mato Grosso do Sul, Ulisses Schwarz Viana, em sua obra *Repercussão Geral sob a Ótica da Teoria de Niklas Luhman* (2010, p. 24), defende que a nova sistemática da repercussão geral confere efeito vinculante às decisões do Supremo Tribunal Federal tomadas por esse procedimento. Aduz o autor que:

A objetivação do recurso extraordinário, no plano processual, produzirá efeito vinculante em duas fases ou dois momentos diversos: no da admissão ou inadmissão da existência da repercussão geral da questão constitucional – fase da admissibilidade (§ 5º do art. 543-A do CPC); no da decisão do mérito do recurso extraordinário admitido pelo Supremo Tribunal Federal (§§ 3º e 4º do art. 543-B do CPC).

Na primeira fase, é analisada a existência de repercussão geral da questão constitucional objeto de recurso extraordinário paradigma. O Supremo Tribunal Federal, ao não reconhecer a existência de repercussão geral, proferirá decisão com efeito vinculante, porquanto todos os recursos interpostos em torno da mesma situação serão inadmitidos, nos termos do artigo 543, § 2º do Código de Processo Civil.

A decisão que nega a repercussão geral é irrecurável, consoante prevê o artigo 326 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Somente caberá agravo por carência de repercussão geral caso a tese anteriormente decidida tiver sido revista ou estiver em procedimento de revisão, nos termos do artigo 327, *caput* e § 1º do RISTF.

Na segunda fase, após admitida a repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal analisará o mérito do recurso extraordinário representativo da controvérsia, enquanto os demais que versarem sobre a mesma matéria ficam sobrestados. Com a adoção de entendimento pelo STF acerca da matéria, os Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais devem declarar os recursos sobrestados prejudicados ou exercer sobre eles o juízo de retratação.

Se a decisão dos juízos de origem for mantida, o Supremo pode cassar ou reformar liminarmente esses acórdãos, nos termos do artigo 543-B, § 4º, CPC e “poderá assim o Supremo Tribunal Federal assegurar a autoridade vinculante da decisão no recurso extraordinário com repercussão geral” (VIANA, 2010, p. 27).

O advogado Marco Antônio da Costa Sabino, em artigo intitulado *O Precedente Jurisdicional Vinculante e sua Força no Brasil* (2010, p. 70), também defende a existência de eficácia vinculante em decisão tomada em sede de repercussão geral e de recursos repetitivos. Sustenta o autor que:

Confesso que tive dúvidas em conceituar esses dois últimos institutos como caracterizadores de um *precedente vinculante*, sobretudo porque eles se encontram incrustados na temática do *controle de admissibilidade de recursos extremos*. Contudo, o precedente vinculante, como se verificou da tradição insular, estabelece *qual a regra de direito que será julgada nos casos análogos subseqüentes*. Ciente desse sofisma, é evidente que as previsões dos artigos 543-A a 543-C do CPC, devem, sim, ser conceituadas como tais.

Com efeito, tanto na análise da *repercussão geral* quanto da *tese relacionada a múltiplos recursos*, o que está em jogo é a aplicação de uma mesma regra a casos análogos. Isso se verifica ainda mais fortemente no que toca à prerrogativa conferida ao STJ, porque a repercussão geral não demanda, necessariamente, a existência de demandas *múltiplas e atomizadas*, enquanto que, para o STJ, essa massificação de causas é requisito indispensável. Nesse sentido, as regras mais próximas são, em verdade, as dos artigos 543-B (para o STF) e 543-C (para o STJ).

Com as considerações expostas, Sabino entende que, com a previsão legal de julgamento por amostragem de causas múltiplas que versem sobre a mesma questão jurídica, com o sobrestamento dos recursos análogos e aplicação da mesma solução a massa desses processos, pode-se dizer que os precedentes

adotados pela sistemática dos artigos 543-A a 543-C do Código de Processo Civil têm efeito vinculante.

A verticalização dos precedentes começa a ser adotada no sistema processual brasileiro e não pode ser ignorada. É fenômeno que hoje se apresenta para otimizar o Judiciário, tão conhecido por sua lentidão (SABINO, 2010, p. 71).

Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (2007, p. 61-62) sustentam que há, no mínimo, uma “vinculação persuasiva” dos precedentes da Corte Suprema. Se existir uma clara identificação entre a *ratio decidendi* utilizada pelo Supremo Tribunal Federal para o julgamento da questão de mérito do recurso sobrestado, há vinculação jurídica, em sentido vertical, dos Tribunais de origem à decisão do STF.

Gláucia Mara Coelho (2009, p. 138), ao comentar a aproximação entre o controle concentrado e o controle difuso de constitucionalidade, aduz que a adoção da súmula vinculante e da repercussão geral faz com que o controle que se iniciou de maneira difusa adquira características de um controle concentrado em razão do julgamento do recurso extraordinário adquirir efeitos *erga omnes*.

A questão é assim tratada pela processualista (2009, p. 138-139):

Entretanto, com a adoção da súmula dotada de efeito vinculante e da repercussão geral (cuja apreciação pelo Pleno valerá para todos os recursos que versem sobre matéria idêntica), o controle que se iniciou de maneira difusa (via recurso extraordinário) assumirá as características de um controle concentrado, na medida em que os efeitos decorrentes da decisão do STF poderão ser irradiados *erga omnes*.

Em outras palavras, ao examinar inúmeros recursos extraordinários que lhe são direcionados, o STF exerce o controle difuso, do qual decorreriam efeitos vinculantes apenas para as partes litigantes. Entretanto, com a sistemática trazida por esses novos institutos, as decisões proferidas pelo STF, em decorrência desses mesmos recursos (exercício do controle difuso-concreto), poderão ser dotadas de efeitos vinculantes para todos os jurisdicionados (o que é característico do controle abstrato-concentrado).

Bernardo Pimentel Souza (2009, p. 889) também defende a vinculatividade das decisões tomadas em sede de repercussão geral. Por força do artigo 543-A, §5º, do Código de Processo Civil e do artigo 326 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, a denegação da repercussão geral tem efeito *erga omnes* e vale para todos os recursos sobre a mesma questão constitucional, “os quais podem ser julgados liminarmente pelo Ministro-Presidente da Corte Suprema (artigo 327 do

Regimento Interno) ou, se já distribuídos os recursos, pelos respectivos Ministros-Relatores (artigo 327, §1º, do Regimento Interno)".³³

Caso admitida a repercussão geral de determinada matéria, o Supremo Tribunal Federal analisa o mérito do recurso. A decisão tomada deve ser aplicada a todos os recursos sobre a mesma questão constitucional, até mesmo para os sobrestados na origem. O autor reconhece, então, que a Lei nº 11.418/06 introduziu efeito *erga omnes* na decisão tomada em sede de repercussão geral (2009, p. 890-891):

O julgamento do Supremo Tribunal Federal vale para todos os recursos sobre a mesma questão constitucional, até mesmo para os sobrestados na origem (artigos 543-A, §5º, e 543-B, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Daí a conclusão: a Lei n. 11.418 introduziu verdadeiro efeito **erga omnes**, produzido agora também como consequência do recurso extraordinário, apesar do silêncio do inciso III e do §3º do artigo 102 da Constituição Federal.³⁴

Adota opinião contrária o Juiz de Direito Maurício Ramires (2010, p. 85). O magistrado defende que a decisão tomada em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal não tem efeito vinculante. Essa nova sistemática teria por objetivo simplesmente reduzir o número de processos na Corte Suprema e representaria uma tentativa de se analisar os interesses alheios à demanda individual, de sorte que fosse ampliada a abrangência de um acórdão particular.

Segundo Ramires (2010, p. 86), a definição de repercussão geral constante do sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal determinou que, constatada a existência de repercussão geral, a Corte analisa o mérito da questão e a decisão proveniente dessa análise será aplicada posteriormente pelas instâncias inferiores, em casos idênticos.³⁵ Esse conceito não prevê o efeito vinculante como consequência necessária da nova sistemática.

³³ CF AMORIM, 2010; FUX, 2008.

³⁴ O Ministro Luiz Fux (2008, p. 893 e 895) aduz que a eficácia vinculativa das decisões tomadas em sede de repercussão geral, quer quanto à admissibilidade, quer quanto ao mérito, dependerá da publicação da súmula do resultado, consoante previsto no §7º do artigo 543-A do CPC: "A Súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no Diário Oficial e valerá como acórdão".

³⁵ Consta do sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal a seguinte apresentação do tema: "A Emenda Constitucional nº 45/2004 incluiu a necessidade de a questão constitucional trazida nos recursos extraordinários possuir repercussão geral para que fosse analisada pelo Supremo Tribunal Federal. O instituto foi regulamentado mediante alterações no Código de Processo Civil e no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. As características do instituto demandam comunicação mais direta entre os órgãos do Poder Judiciário, principalmente no compartilhamento de informações sobre os temas em julgamento e feitos sobrestados e na sistematização das decisões e

O autor defende ainda que (2010, p. 89):

Não há, porém, qualquer vinculação legal das instâncias inferiores à decisão do STF em demanda com repercussão geral. O que existe é um impedimento de recurso para a mesma Corte em matérias semelhantes, e a possibilidade de retratação do Tribunal de origem nos processos em que estiver pendente recurso extraordinário com fundamento na orientação firmada pelo Supremo (artigos 543-A, §5º, e 543-B do CPC). Entrar em detalhes sobre a distinção entre *efeito vinculante* e *efeito impeditivo de recurso* desviaria demais a linha mestra deste capítulo, e é de se recordar que esta já é uma espécie de digressão. O que importa destacar é que, no que se refere aos efeitos que um entendimento sustentado mediante cláusula de repercussão geral exerce sobre as instâncias inferiores (e não sobre a admissibilidade dos recursos perante o próprio Supremo), **a idéia de que a decisão “não será aplicada posteriormente” não é mais do que a manifestação de um desejo, vinculado a um projeto de efficientização e aceleração da Justiça, que permita aos ministros do STF decidir múltiplas causas “por concentração”. Mas, para realmente se tornar vinculante, o entendimento precisa ser sumulado para este fim** (e aí se trata de outra coisa: súmula não é precedente). (grifos aditados)

A decisão de uma questão com repercussão geral não seria diferente de qualquer outra. A influência desse julgamento sobre os demais processos seria uma derivação produzida pela comunidade jurídica, sem qualquer previsão legal.

Em momento posterior de sua obra, o Juiz gaúcho (2010, p. 95) reconhece que todo precedente pode influenciar decisões futuras, porquanto representa parâmetro tanto para a parte interessada formular sua pretensão, quanto para o magistrado analisar o caso. Contudo, não seria necessário haver vinculação ao já decidido anteriormente, o juiz tem livre convencimento e deve bem fundamentar sua posição ao decidir uma demanda.

Cássio Scarpinella Bueno (2008, p. 265-266) defende que não há efeito vinculante nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário, inclusive quando se fixa a existência ou inexistência da repercussão geral. Os §§ 3º e 4º do artigo 543-B do CPC determinam a necessária remessa dos recursos extraordinários ao Supremo Tribunal Federal para que ele, e não o Juízo *a quo*, realize os julgamentos em conformidade com o já decidido.

das ações necessárias à plena efetividade e à uniformização de procedimentos. Neste sentido, esta sistematização de informações destina-se a auxiliar na padronização de procedimentos no âmbito do Supremo Tribunal Federal e dos demais órgãos do Poder Judiciário, de forma a atender os objetivos da reforma constitucional e a garantir a racionalidade dos trabalhos e a segurança dos jurisdicionados, destinatários maiores da mudança que ora se opera.” SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Jurisprudência. Repercussão Geral. Apresentação do Tema. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeral&pagina=apresentacao>. Acesso em: 05 out. 2011.

O Procurador Federal Guilherme Beux Nassif Azem (2009, p. 117) adota um meio termo entre a existência ou não de vinculação. Ele entende que a decisão que reconhece a ausência de repercussão geral na questão constitucional submetida a exame tem “vinculação obrigatória”. É “esse, o sentido da expressão ‘automaticamente’”. Em outras palavras, deverá o órgão judicial responsável pelo primeiro juízo de admissibilidade declarar a inadmissibilidade do recurso extraordinário, em decisão fundamentada e sujeita a agravo.

Reconhecida a repercussão geral, deve-se proceder o julgamento do mérito do recurso extraordinário representativo da controvérsia. Após a decisão de fundo, os recursos sobrestados serão analisados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização e Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados, se a decisão estiver em conformidade com o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, ou retratarem-se, caso a decisão esteja em contradição com o posicionamento firmado.

Se não houver retratação dos Juízos de origem, o recurso extraordinário sobrestado deve ser remetido ao Supremo Tribunal Federal para julgamento. Não há, como na decisão que nega a existência de repercussão geral, “vinculação obrigatória”.³⁶ É possível, inclusive, à parte prejudicada interpor recurso face ao juízo de retratação. Bem elucida o autor (2009, p. 119):

Divergindo a decisão impugnada do entendimento firmado pelo STF, há que se proceder, inicialmente, à verificação da admissibilidade do recurso extraordinário. Evita-se, dessa forma, indevida vantagem processual ao recorrente. Positivo o juízo de admissibilidade, encaminham-se os autos ao órgão fracionário do tribunal *a quo*, para juízo de retratação. Competente para o novo julgamento, portanto, será o órgão que proferiu a decisão que desafiou o recurso extraordinário. Abre-se, aqui, a possibilidade de a origem se ajustar ao entendimento firmado pelo STF. Não há, no entanto, vinculação obrigatória. Assim, se mantida a decisão e ascendendo o recurso extraordinário, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à sua orientação.

Ter-se-á, com a nova apreciação realizada na instância *a quo* (e havendo alteração no julgamento), decisão sujeita a novo recurso. O processo retorna e o procedimento segue o seu curso normal. No caso, por exemplo, de haver nova decisão, reforma da sentença de mérito por maioria, cabíveis serão os embargos infringentes. O que se deve frisar é que não há irrecorribilidade em face do juízo de retratação, que poderá gerar, inclusive, novo recurso extraordinário. O efeito dissuasório, contudo, deverá ser grande.

³⁶ Encarnacion Alfonso Lor (2010, p. 56). tem o mesmo entendimento: “Observe-se que o §5º do art. 543-A, do CPC, confere eficácia vinculante às decisões que negarem repercussão geral a determinadas questões, mas não àquelas que decidirem pela sua presença, salvo revisão da tese jurídica sob análise.”

O Procurador (2009, p. 125) defende que melhor seria a existência de possibilidade de interposição de recurso em casos de ausência de identidade com a questão julgada pelo STF. Sustenta até que a lei deveria ter previsto incidência de multa no caso de interposição de recurso infundado ou manifestamente inadmissível. Entretanto, a possibilidade de remessa do recurso extraordinário à Corte Suprema interposto contra decisão contrária ao entendimento adotado em sede de repercussão geral, sem retratação do Juízo *a quo*, demonstra que não há efeito vinculante dos julgados do Supremo Tribunal Federal nessa nova sistemática.

3.5 Existe efeito vinculante

Em atenção aos posicionamentos expostos, é possível concluir que, na forma como a sistemática da repercussão geral está hoje disciplinada, a decisão que reconhece ou nega a existência de repercussão geral tem caráter vinculante, porquanto deverá ser necessariamente aplicada a todos os recursos de mesma matéria sobrestados ou que venham a ser sobrestados posteriormente.

É o que se infere das redações do §5º do artigo 543-A e do §2º do artigo 543-B, ambos do Código de Processo Civil, pois há expressa determinação de que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal seja aplicado a todos os recursos sobrestados: “a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente” e “os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos”, respectivamente.

Reconhecida a repercussão geral, parte-se para outro ponto acerca da vinculação do entendimento: a decisão de mérito do recurso representativo da controvérsia será ou não vinculante? Ao prever a possibilidade de remessa ao Supremo Tribunal Federal de recurso extraordinário interposto contra decisão da qual não tiver se retratado o Tribunal de origem, o artigo 543-B do Código de Processo Civil, deixa claro que não há necessidade de se observar irrestritamente o posicionamento adotado pelo Supremo.

Entretanto, o mesmo dispositivo prevê que a decisão combatida por esse recurso extraordinário poderá ser liminarmente cassada ou reformada pelo STF.³⁷ Do que adianta, então, permitir a subida do recurso? Se não há a previsão expressa de um efeito vinculante na decisão de mérito da Corte Suprema na sistemática da repercussão geral há, na prática, a necessidade de obrigatória observância do entendimento adotado pelo STF.

Foi exatamente o que ocorreu no recurso extraordinário interposto contra o aresto do Superior Tribunal de Justiça proferido no REsp nº 1.096.244/SC, que entendeu que os julgados da Corte Suprema em repercussão geral não seriam vinculantes.

Com base no posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão, o INSS interpôs Recurso Extraordinário para reformar o acórdão prolatado pelo STJ no REsp nº 1.096.244/SC. Em razão da diferença de entendimentos entre os Tribunais Superiores, o Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Ministro Ari Pargendler, admitiu o recurso extraordinário da autarquia, nos seguintes termos:

O Supremo Tribunal Federal, ao decidir o RE nº 597.389, SP, relator o Ministro Gilmar Mendes, estendeu os efeitos do seu julgado, que tratava de revisão de pensão por morte, à revisão dos demais benefícios.

Lê-se no dispositivo do acórdão proferido no referido recurso extraordinário *"que a revisão de pensão por morte e demais benefícios, constituídos antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 1995, não pode ser realizada com base em novo coeficiente de cálculo estabelecido no referido diploma legal"*, bem assim *"que os Tribunais, Turmas Recursais e de Uniformização sejam autorizados à adoção dos procedimentos previstos no artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, especificamente a retratação das decisões ou a inadmissibilidade dos recursos extraordinários, sempre que as decisões contrariarem ou se pautarem pela jurisprudência desta Casa e forem contrastadas por recursos extraordinários, nos termos do voto do relator"* (o sublinhado não é do texto original).

Essa conclusão está confortada pela prática cotidiana, de que é exemplo a decisão proferida pela Ministra Cármen Lúcia no AI nº 761.117, PR, reformando acórdão que havia julgado procedente ação de revisão da renda mensal de auxílio-acidente (DJe de 09.11.2009).

Nessa linha, como o acórdão recorrido diverge desse entendimento, admito o recurso extraordinário.

No Supremo Tribunal Federal, o recurso ganhou o número 613.008/SC e foi distribuído ao Ministro Celso de Mello. Como esperado, o recurso extraordinário foi

³⁷ Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (2007, p. 71) deixam clara a diferença entre cassação e reforma: "A cassação de determinada decisão pressupõe a existência de vício capaz de invalidá-la; já a reforma, ou revisão, nada disso reclama: basta a existência de julgamento contrário àquele posteriormente prolatado pela instância revisora".

provido para que fosse aplicado o entendimento da Corte Suprema ao caso. A revisão de pensão por morte e de demais benefícios previdenciários concedidos antes da Lei nº 9.032/95 não pode se dar nos índices daquele diploma legal, consoante decisão monocrática publicada no dia 28 de junho de 2010:

O presente recurso extraordinário revela-se processualmente viável, eis que se insurge contra acórdão que decidiu a causa em desconformidade com a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, reafirmada no julgamento plenário referido.

Como se sabe, com essa decisão, o Plenário desta Suprema Corte limitou-se a reiterar diretriz jurisprudencial já prevaiente, no âmbito deste Tribunal, desde o julgamento, pela Corte, do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC, de que foi Relator o eminente Ministro GILMAR MENDES.

Cumprido ressaltar, por necessário, que esse entendimento vem sendo observado em sucessivos julgamentos, proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a propósito de questão essencialmente idêntica à que ora se examina nesta sede recursal (AI 704.275/RN, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – RE 573.988/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, v.g.).

O exame da presente causa evidencia, como já referido, que o acórdão ora impugnado diverge da diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte estabeleceu – e reafirmou - na matéria em referência.

Sendo assim, em face das razões expostas, e tendo em consideração, ainda, os precedentes firmados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, conheço do presente recurso extraordinário, para dar-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A).

Quanto aos ônus da sucumbência, deles fica isenta a parte ora recorrida, consoante decidido no julgamento plenário do RE 403.335/AL, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE.

Publique-se.

Pode-se falar em uma “vinculação prática” das decisões tomadas em sede de repercussão geral, pois de qualquer maneira o entendimento contrário adotado será liminarmente cassado ou reformado caso o recurso extraordinário seja admitido pela instância de origem.

Ao comentar essa objetivação do recurso extraordinário, a advogada Mônica Bonetti Couto defende que aos precedentes oriundos do Supremo Tribunal Federal deve ser dada uma força, senão uma vinculação inexorável, sobre os jurisdicionados e demais Tribunais. E não seria a vinculação pertinente à Súmula Vinculante instituída pela Emenda Constitucional nº 45/04, mas a imprescindibilidade de se emprestar certa “força” aos julgados da Corte Suprema em sede de recurso extraordinário (2009, p. 90).

Couto sustenta que não há razão para a distinção das eficácias entre os controles abstrato e concreto se a tarefa de zelar pela supremacia da Constituição é a mesma nas 2 (duas) formas de atuação do Supremo Tribunal Federal. Além disso,

uma jurisprudência consolidada garante certeza, previsibilidade e igualdade entre os jurisdicionados. Ao se dar eficácia maior aos julgados do STF, estar-se-ia a privilegiar a isonomia e a segurança jurídica.

A possibilidade de manifestações contrárias sobre a mesma lei ou, em caso ainda mais grave, sobre a Constituição, deve ser retirada do sistema. Não é razoável que se deixe de observar conclusão já havida para um caso idêntico quanto à interpretação e aplicação do texto constitucional. E arremata a autora (2010, p. 92):

Parece-nos, enfim, que se deve emprestar uma força “maior”, por assim dizer, às decisões do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional, ainda que em controle difuso de constitucionalidade (i.e., em recursos extraordinários), de tal modo que sejam respeitadas e havidas como verdadeiros “precedentes” para casos análogos, observância esta que, em nosso sentir, não se há de cingir ao próprio Supremo Tribunal Federal mas, igualmente, deverá servir de norte para todos os demais tribunais.

A advogada ainda ressalta que essa medida não implicará o engessamento da jurisprudência, pois o Tribunal poderá, legitimamente, afastar-se de entendimento anterior de maneira fundamentada, analítica, ao explicitar os motivos pelos quais supera o entendimento anterior ao caso submetido à apreciação.

Por essas razões, não há porque ignorar a eficácia vinculante das decisões tomadas em sede de repercussão geral, ainda que não haja disposição legal a respeito. A necessidade de se observar os precedentes do Supremo Tribunal Federal deve ser reconhecida, para que o Judiciário Brasileiro seja mais coeso e igualitário.

CONCLUSÃO

Desde sua efetiva instituição em 03 de maio de 2007, a repercussão geral já conta com quase 5 (cinco) anos de existência. De acordo com dados do sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal atualizados em 1º de janeiro de 2012, entre o segundo semestre de 2007 e o segundo semestre de 2011, houve redução de 71% (setenta e um por cento) na distribuição dos processos recursais e diminuição de 51% (cinquenta e um por cento) no estoque de processos recursais.³⁸

Cerca de 510 (quinhentos e dez) temas já foram analisados: 359 (trezentos e cinquenta e nove) tiveram repercussão geral reconhecida, 143 (cento e quarenta e três) tiveram repercussão geral negada e 08 (oito) matérias estão sob análise. Dos recursos com repercussão geral reconhecida, já foi julgado o mérito de 110 (cento e dez) processos. Estima-se que 65.764 (sessenta e cinco mil, setecentos e sessenta e quatro) processos já foram devolvidos às instâncias de origem.

Pela análise dos números, conclui-se que o escopo primordial da sistemática foi cumprido: diminuir o número de processos encaminhados à Corte Suprema Brasileira, que deve dedicar-se inteiramente a casos com relevância econômica, política, social, ou jurídica, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

Além da estatística, a importância social que o Supremo Tribunal Federal tem adquirido nos últimos anos também demonstra as mudanças trazidas pela repercussão geral. Os debates e as decisões da Corte Suprema sobre casos como o casamento de pessoas do mesmo sexo, a necessidade de realização do exame da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), a competência do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para investigar magistrados, tornaram-se manchetes em telejornais, jornais diários e revistas semanais.

Não raro é possível escutar conversas entre comuns do povo sobre a última decisão do Supremo Tribunal Federal. É o Judiciário assumindo verdadeiro papel de destaque na sociedade brasileira. Definitivamente, ele deixou de ser mero coadjuvante dos Poderes Executivo e Legislativo. Essa primazia cobra-lhe atuação

³⁸ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Repercussão Geral. Números da Repercussão. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeral&pagina=numeroRepercussao>. Acesso em: 15 jan 2012.

mais rápida e de melhor qualidade, motivo pelo qual o procedimento de julgamento de recursos e de processos originários deve ser constantemente aprimorado.

A adoção da repercussão geral representa a busca pela qualidade e pela agilidade. Contudo, consoante exposto ao longo de todo o presente trabalho, a sistemática, que tantos benefícios trouxe e ainda poderá trazer, apresenta incongruências que precisam ser urgentemente revistas, de sorte que seus efeitos sejam potencializados.

A repercussão geral presumida, contida no artigo 543-A, §3º, CPC e no artigo 323, §2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, permite que decisões contrárias à Súmula e à jurisprudência dominante da Corte Suprema sejam prontamente analisadas, porquanto já se presume a relevância da matéria ali contida. Essa prerrogativa, no entanto, está apenas no papel.

Segundo orientações dispostas no sítio eletrônico do STF, ainda que haja jurisprudência dominante da Corte Suprema sobre determinado tema, os recursos interpostos contra decisão contrária a esse entendimento não serão automaticamente aceitos. É preciso haver pronunciamento expresso do Plenário acerca da repercussão geral da matéria. Como, então, suscitar o pronunciamento do Supremo, nos termos da sistemática da repercussão geral, sobre questão que reiteradamente já foi decidida?

Não colocada em prática a repercussão geral presumida na forma como prevista na lei, é preciso estabelecer procedimento para suscitar a apreciação, pelo Plenário, das questões já reiteradamente decididas pelo Supremo Tribunal Federal. O jurisdicionado não pode ficar apenas no aguardo de a Corte decidir analisar uma vez mais, só que agora pela sistemática da repercussão geral, demandas sobre as quais já tem entendimento consolidado. Se a lei não é observada, a repercussão geral presumida deve ser operacionalizada de outra forma.

Ocorre também a indevida aplicação de entendimentos adotados pelo Supremo Tribunal Federal no procedimento da repercussão geral. Por vezes, os recursos são sobrestados ou inadmitidos de maneira equivocada, pois a matéria tratada no representativo da controvérsia não coincide com a do recurso extraordinário ou do agravo interposto.

Em relação ao sobrestamento indevido, a doutrina sugere o protocolo de simples petição, a interposição de agravo de instrumento e a propositura de reclamação ou de mandado de segurança. O Supremo Tribunal Federal e o Superior

Tribunal de Justiça sequer reconhecem a natureza decisória do ato que determina o sobrestamento, o que inviabiliza a interposição de um recurso para questionar a existência de “idêntica controvérsia”.

Quanto à prejudicialidade indevida, a doutrina igualmente aponta a utilização de instrumentos já existentes: reclamação, mandado de segurança, agravo. O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, defende a interposição de agravo regimental no Tribunal de origem, para que o problema seja levado à apreciação do Plenário da Corte *a qua* e não se restrinja a um juízo monocrático.

Ao invés de tentar adaptar meios já existentes, melhor o Supremo Tribunal Federal, valendo-se da competência que Lei nº 11.418/2006 lhe deu para regulamentar a repercussão geral, criar instrumento novo e específico para resolver os casos de sobrestamento e prejudicialidade indevidos.

Sugere-se a utilização de forma específica de agravo de instrumento, a ser devidamente regulamentada, visto que para impugnar decisão que não admite o recurso extraordinário passou a ser cabível agravo nos próprios autos. Essa nova espécie recursal seria caracterizada pela necessidade de cumprimento de critérios específicos pelo recorrente para demonstrar a divergência entre os casos indevidamente equiparados, a *contrario sensu* do que ocorre com o recurso especial interposto pela alínea “c”, inciso III, do artigo 105 da Constituição.

Surge ainda a questão do grau de vinculação das decisões tomadas em sede de repercussão geral. A Procuradoria da Fazenda Nacional, no Parecer PGFN/CRJ/Nº 492/2010, entende que “o precedente judicial, oriundo do STF/STJ, formado nos moldes dos arts. 543-B e 543-C ostenta força persuasiva especial e diferenciada”, de modo que recursos interpostos de decisões que refletem a posição firmada pelos procedimentos dos citados artigos têm poucas chances de êxito.

O Superior Tribunal de Justiça, em Questão de Ordem suscitada no REsp nº 1.096.244/SC, decidiu que “as decisões proferidas em sede de repercussão geral não têm efeito vinculante”. A doutrina se divide entre as 2 (duas) posições.

Há, na verdade, uma “vinculação prática” das decisões tomadas pelo Supremo Tribunal Federal, pois muito embora o artigo 543-B do Código de Processo Civil permita a remessa ao Supremo Tribunal Federal de recurso extraordinário interposto contra decisão da qual não tiver se retratado o Tribunal de origem, o mesmo dispositivo prevê que a decisão impugnada por esse recurso extraordinário

poderá ser liminarmente cassada ou reformada pelo STF, porquanto contrária a entendimento da Corte Suprema.

Essa vinculatividade deve ser respeitada, por mais que não expressa em lei. Afinal, trará segurança jurídica, evitará decisões conflitantes e otimizará o julgamento dos milhares de processos que todos os anos chegam aos tribunais brasileiros.

Esses são apenas alguns problemas. Pode-se ainda discorrer sobre a inexistência de procedimento para a revisão de teses adotada no julgamento do mérito de questões com repercussão geral reconhecida. Embora a hipótese esteja prevista no artigo 543-A, §5º, do Código de Processo Civil e no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, não há meios para se rediscutir o posicionamento adotado na sistemática da repercussão geral.

Ademais, muitas vezes a aplicação do entendimento adotado pela Corte Suprema não é imediatamente seguido nos Juízos de origem simplesmente por falta de pessoal competente para fazê-lo. O Judiciário carece de servidores e de um sistema para catalogar os recursos de mesma matéria e posteriormente replicar o decidido pela Corte Suprema.

Com a cotidiana aplicação da sistemática, muitos outros apontamentos podem ser feitos sobre possíveis defeitos da repercussão geral. A pretensão do presente trabalho não é identificar todos os defeitos, mas enumerar saídas a problemas que têm travancado os benefícios que a repercussão geral ainda pode trazer e suscitar a discussão de como melhorar ainda mais o Judiciário.

É preciso mudar o velho “brocardo jurídico” de que a justiça brasileira é lenta e ineficaz. O Brasil será uma das maiores potências desse século: de país subdesenvolvido, passou para país em desenvolvimento e agora a país do futuro. O papel internacional da nação tupiniquim cresce a cada dia. E não se pode fazer feio perante o resto do mundo. O Brasil deve ser não apenas o país do carnaval e do futebol, mas também de uma justiça eficiente, que dará segurança ao capital estrangeiro que busca aqui investir.

Parece sonho. Contudo, quem diria, há cerca de 50 (cinquenta) anos atrás, que os brasileiros emprestariam urnas eletrônicas para países vizinhos? Ou que caminha para a digitalização dos processos judiciais e para a implementação de um procedimento inteiramente eletrônico? Basta apenas não cruzar os braços e agir.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMORIM, Aderbal Torres de. *O Novo Recurso Extraordinário*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

ARAÚJO, José Henrique Mouta. A Repercussão Geral e a Competência Recursal: Riscos a serem ponderados. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, v. 92, p. 33-39, nov. 2010.

ARAÚJO, Nicolas Mendonça de. Meios de Impugnação da Decisão de Sobrestamento do Recurso Especial em Razão da Instauração do Procedimento do art. 543-C do CPC. *Revista de Processo, RePro*. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, ano 36, n. 197, p. 359-372, jul. 2011.

AZEM, Guilherme Beux Nassif. *Repercussão Geral da Questão Constitucional no Recurso Extraordinário*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

BERMAN, José Guilherme. *Repercussão Geral no Recurso Extraordinário: Origens e Perspectivas*. Curitiba: Juruá, 2009.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil 5: Recursos, Processos e Incidentes nos Tribunais. Sucedâneos Recursais: Técnicas de Controle das Decisões Judiciais*. São Paulo: Saraiva, 2008, v.5.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. 17ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009, v.2.

CHAVES, Charley Teixeira. Repercussão geral: a objetivação do recurso extraordinário. *De Jure: Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais*, Belo Horizonte, n. 15, jul. 2010, p. 271-296. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/35736>. Acesso em: 08 jun. 2011.

COELHO, Gláucia Mara. *Repercussão Geral da Questão Constitucional no Processo Civil Brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2009.

CONCEIÇÃO, Marcelo Moura da. Julgamento por Amostragem dos Recursos Excepcionais: Denegação de Justiça? *Revista de Processo, RePro*. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, ano 35, n. 181, p. 231-257, mar. 2011.

COUTO, Mônica Bonetti. *A Repercussão Geral da Questão Constitucional e Seus Reflexos no Âmbito do Recurso Extraordinário no Processo Civil Brasileiro*. 2009. 254 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade de São Paulo, PUC/SP, São Paulo.

DANTAS, Bruno. *Repercussão Geral: perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processos nos Tribunais*. 5ª ed. rev., amp. e atual.. Salvador: Editora Juspodivm, 2008, v. 3.

FUCK, Luciano Felício. O Supremo Tribunal Federal e a Repercussão Geral. *Revista de Processo, RePro*. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, ano 35, n. 181, p. 09-37, mar. 2011.

FUX, Luiz. *Curso de Direito Processual Civil: Processo de Conhecimento*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, v. 1.

LOR, Encarnacion Alfonso. *Súmula Vinculante e Repercussão Geral: Novos Institutos de Direito Processual Constitucional*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Repercussão Geral no Recurso Extraordinário*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

MEDINA, José Miguel Garcia. *Prequestionamento e Repercussão Geral e Outras Questões Relativas aos Recursos Especial e Extraordinário*. 5ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

PROBST, Paulo Vitor da Silva. A Objetivação do Recurso Extraordinário. *Revista de Processo, RePro*. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, ano 36, n. 197, p. 67-105, jul. 2011.

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL. Legislação e Normas. Pareceres e Notas. 2010. Disponível em: <http://www.pgfn.fazenda.gov.br/legislacao-e-normas/Pareceres%20e%20Notas/Parecer-dispensa-contestar-recorrer-jurisprud.%20STF%20STJ%20-%20PARECER%20No%20492-2010.doc/view>. Acesso em 25 ago 2011.

RAMIRES, Maurício. *Crítica à Aplicação de Precedentes no Direito Brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

RIBEIRO, Flávia Pereira. A Repercussão Geral no Recurso Extraordinário. *Revista de Processo, RePro*. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, ano 36, n. 197, p. 67-105, jul. 2011.

SABINO, Marco Antônio da Costa. O Precedente Jurisdicional Vinculante e sua Força no Brasil. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, v. 85, p. 51-72, abr. 2010.

SENADO FEDERAL. Atividade Legislativa. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=25015&tp=1>. Acesso em: 20 de set. 2011.

SENADO FEDERAL. Publicações. Diários. Disponível em: <http://www6.senado.gov.br/diarios/BuscaDiario?tipDiario=1&datDiario=24/01/2006&paginaDireta=01518>. Acesso em: 20 set. 2011.

SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória*. 6ª ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Jurisprudência. Repercussão Geral. Representativos da Controvérsia. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeralRepresentativo>. Acesso em: 22 set. 2011.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Repercussão Geral. Questões Práticas. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGerais&pagina=processamentoMultiplo>. Acesso em: 20 set. 2011.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Repercussão Geral. Números da Repercussão. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGerais&pagina=numeroRepercussao>. Acesso em: 15 jan 2012.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre. Litigiosidade em Massa e Repercussão Geral no Recurso Extraordinário. *Revista de Processo, RePro*. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, ano 34, n. 177, p. 09-46, nov. 2009.

VIANA, Ulisses Schwarz. *Repercussão Geral Sob a Ótica da Teoria dos Sistemas de Niklas Luhmann*. São Paulo: Saraiva, 2010.